



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LUCIELLEN LIMA CAETANO

O ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA

Tubarão

2011

LUCIELLEN LIMA CAETANO

O ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2011

LUCIELLEN LIMA CAETANO

O ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 17 de junho de 2011.

Professora e Orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Leo Rosa de Andrade, Dr.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Ricardo Willemann, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho às pessoas fundamentais da minha vida: Eliazel Do Canto Caetano e Lucimar Lima Caetano, a quem eu tenho orgulho de chamar de pai e mãe. E a Diego Goulart, meu marido, meu amor.

Também a todos os surdos que, embora excluídos, se esforçam para serem reconhecidos como cidadãos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, razão da minha existência, por estar realizando meus sonhos, por abraçar minha vida de uma forma tão completa que nunca deixou de suprir minhas necessidades, realizando milagres para que eu pudesse concluir o curso. Ele que, às vezes, ao sentir-me tão angustiada e preocupada com a elaboração da monografia, confortava-me, lembrando-me que estava comigo e que tudo daria certo. A Ele meu muito obrigada por mais uma vitória conquistada.

Aos meus pais, meu porto seguro, minha eterna gratidão, pois nunca pouparam esforços para que eu conseguisse cursar uma universidade e conquistar um diploma, na esperança de que eu conseguisse oportunidades melhores que as deles. Eu não tenho palavras para agradecer as muitas vezes que se colocaram aos pés do nosso Senhor em oração pela minha vida. Obrigada por sempre acreditarem que um dia eu chegaria lá. Pois bem, eu cheguei e graças a vocês.

Ao meu amor, meu marido, por estar sempre ao meu lado, me acalmando, me abraçando, quando eu entrava em crises de estresse por pensar que não concluiria o trabalho. Agradeço pela compreensão e apoio durante esses longos anos de faculdade. Obrigada amor, eu te amo muito.

A minha vó, que acompanhou esse momento de elaboração do trabalho, que também buscou a Deus em prol da minha saúde e para que ao final tudo desse certo.

A todos os meus amigos que me acompanharam e me deram forças para concluir o trabalho.

As minhas amigas da faculdade que compartilharam comigo momentos difíceis e também de muita alegria durante esses longos cinco anos e meio.

Um agradecimento especial aos meus amigos surdos, pela oportunidade de conhecer a comunidade surda e me tratar com um carinho especial como se eu fizesse parte da família deles. A vocês a minha admiração pela luta diária para tentarem se incluir nessa sociedade que ainda não percebeu que vocês existem.

A minha professora, orientadora do presente estudo, pela orientação e conhecimentos compartilhados.

Enfim, a todos, minha eterna gratidão.

“Você precisa ser surdo para entender como é ser surdo e sozinho, em companhia dos que podem ouvir e você somente tenta adivinhar, pois não há ninguém lá com uma mão ajudadora enquanto você tenta acompanhar as palavras e a música”.(Willerd e Madsen)

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar o comportamento do Judiciário com relação à pessoa com deficiência auditiva, verificando a verdadeira possibilidade do acesso do surdo à justiça. O método utilizado como base de raciocínio foi o método dedutivo. Com relação ao tipo de pesquisa, no presente trabalho utilizou-se a pesquisa bibliográfica e qualitativa, a fim de buscar informações no ordenamento jurídico brasileiro para se chegar a uma conclusão sobre o acesso do surdo à justiça. Quanto ao nível de pesquisa, o método utilizado no presente trabalho foi o exploratório. O problema que enseja a presente pesquisa é verificar se a pessoa com deficiência auditiva tem algum direito conferido em lei para que a jurisdição seja-lhe apresentada em LIBRAS, e se o foro da Comarca de Tubarão está preparado para receber uma pessoa portadora de deficiência auditiva. O presente trabalho mostrou a importância do reconhecimento da língua brasileira de sinais para a melhor comunicação e inclusão da comunidade surda no sistema judiciário. Demonstrou que o surdo tem toda a base de um ordenamento jurídico brasileiro para lhe apoiar na inclusão ao judiciário, sendo-lhe garantido o devido acesso à justiça, de uma forma eficaz, com a presença de um tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais. Concluiu-se que o foro da comarca de Tubarão não está preparado para receber essa demanda de pessoas portadoras de deficiência auditiva, apesar de as mesmas terem os mesmos direitos inerentes a qualquer pessoa que seja ouvinte.

Palavras-chave: Acesso à justiça. LIBRAS. Intérprete de LIBRAS.

ABSTRACT

This research has as general objective analyzing the behavior of the judiciary with regard to the person with hearing deficiency, checking the real possibility of the deaf access to justice. The method used as base of reasoning was the deductive method. The research used was the bibliographic and qualitative research in order to search information in the Brazilian legal system to get a conclusion about the deaf access to justice. In the research level, the method used was the exploratory method. The problem of the research is to verify If the person with hearing deficiency has any right conferred by law for the jurisdiction be presented in LIBRAS and If the district court of Tubarão is ready to receive a person with hearing deficiency. This study showed the importance of recognizing the Brazilian sign language for better communication and inclusion of the deaf community in the justice system. It demonstrated that the deaf people have any basis for a Brazilian legal system to support them in including to the judiciary, which assure them the appropriate access to justice, effectively, with the presence of a translator and language interpreter of Brazilian signals language. It is possible to conclude that the district court of Tubarão is not ready to receive that demand of people with hearing deficiency, despite of they have the same rights of anyone who can listen.

Keywords: Access to justice.LIBRAS. Interpreter of LIBRAS.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	10
1.2 JUSTIFICATIVA	10
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 Objetivo geral	11
1.3.2 Objetivos específicos	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS	13
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
2.1.2 Histórico	14
2.1.3 Conceito de Direitos Fundamentais	16
2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.3 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA	20
2.4 DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA	22
2.4.1 Das principais inovações do acesso à justiça	25
2.5 DO DIREITO DE AÇÃO	28
3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA	31
3.1 ANATOMIA DA ORELHA	31
3.2 A DEFICIÊNCIA AUDITIVA	32
3.3 A HISTÓRIA DO SURDO ATRAVÉS DOS TEMPOS	34
3.3.1 Dos gregos e Romanos até a Idade Moderna	34
3.4 AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM	35
3.5 LIBRAS	40
3.6 BILINGUISMO	43
3.7 INTÉRPRETE DE LIBRAS	44
3.7.1 Ética do profissional intérprete de LIBRAS	45
4 DO ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA	49
4.1 DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ACESSO À JUSTIÇA	49
4.1.1 Lei nº 8.160 De 8 De Janeiro De 1991	49
4.1.2 Lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000	50

4.1.3 Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002.....	51
4.1.4 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	54
4.1.5 Recomendação nº 27 de 16 de Dezembro de 2009	58
4.1.6 Resolução 64.2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho	59
4.2 DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS	60
4.3 DA REALIDADE DO SURDO NA COMARCA DE TUBARÃO	63
5 CONCLUSÃO.....	67
6 REFERÊNCIAS	69
APÊNDICES	72
APÊNDICE A	73
ANEXOS	74
ANEXO A.....	75
ANEXO B.....	76

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo discorre sobre assuntos relacionados à área da deficiência auditiva, mostrando, primeiramente, que apesar de já haver legislações garantindo o acesso do surdo à justiça, ainda existe uma grande omissão do Judiciário em se adaptar para melhor atender essas pessoas com deficiência auditiva. E, após, relata que o surdo deve ter seus direitos respeitados e garantidos pelos sistemas legislativo, judiciário e executivo, pois estão surgindo demandas onde o surdo é parte no processo, e necessita ter seu direito de usar a língua materna garantido em juízo.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quando falamos em acesso à justiça, não falamos apenas em conferir o direito às pessoas de demandar em juízo, pois de nada adianta conferirem-se direitos a todos os cidadãos se não lhes é dada uma forma eficaz para a concretização desses direitos. Sendo assim, indaga-se: a pessoa com deficiência auditiva tem algum direito conferido em lei para que a jurisdição seja-lhe apresentada em língua brasileira de sinais?

O foro dessa comarca está preparado para receber uma pessoa portadora de deficiência auditiva?

1.2 JUSTIFICATIVA

O tema proposto vem ganhando grande valorização, pois sabe-se que a sociedade, de uma maneira geral, enfrenta grandes problemas quanto à inclusão das pessoas com deficiências. Com base em tal problemática, percebe-se que o mesmo acontece no sistema judiciário e a grande importância de serem levantados esses questionamentos.

O deficiente auditivo enfrenta uma constante barreira social, pois, infelizmente, poucas pessoas conhecem seu potencial e se prendem apenas às suas limitações, e isso se deve ao não conhecimento, ou pouco conhecimento de suas capacidades.

Por esse motivo destaca-se o princípio constitucional da isonomia que está consagrado no art. 5º, caput, da CF: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.”.¹

Assim também destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo propósito é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente².

Quando se fala no termo "acesso à justiça", pensa-se logo numa justiça eficaz, acessível aos que precisam dela e em condições de dar resposta imediata aos problemas encontrados; enfim, uma justiça capaz de atender a uma sociedade que está em constantes transformações.

O acesso a uma ordem jurídica justa passa pela reforma do judiciário, que deve ir ao encontro dos problemas, procurando solucioná-los da melhor forma possível, desta forma atendendo as necessidades especiais do surdo.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Analisar o comportamento do judiciário com relação à pessoa com deficiência auditiva, para, ao final, obter respostas, se há ou não a verdadeira possibilidade do acesso do surdo à justiça.

¹ BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em : 18 de maio de 2011

² BRASIL. **Decreto 6.949, De 25 de Agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em : 18 de maio de 2011.

1.3.2 Objetivos específicos

Demonstrar os princípios que fundamentam que o deficiente auditivo deve ser tratado de forma digna e com a devida igualdade;

Discorrer sobre a deficiência auditiva, indicando as principais características da surdez e da aquisição da linguagem da pessoa surda;

Explicar a estrutura gramatical da língua brasileira de sinais e de que forma o surdo pode se comunicar através dela;

Verificar a importância do reconhecimento por parte do judiciário da Língua Brasileira de Sinais;

Expor as legislações existentes que garantem ao surdo a disponibilidade de um intérprete de LIBRAS;

Demonstrar a necessidade de contratação de profissionais intérpretes para que o surdo possa realmente ter o efetivo acesso à justiça.

1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto à metodologia da pesquisa, o método utilizado como base de raciocínio foi o método dedutivo, onde se parte de uma proposição geral, até atingir uma conclusão particular.

Assim, se tem como ponto de partida a matéria geral, ou seja, o acesso à justiça, limitando-se a uma comunidade específica de indivíduos, os surdos, particularizando o tema em questão abordado, qual seja o acesso do surdo à justiça.

Com relação ao tipo de pesquisa, no presente trabalho utilizou-se a pesquisa qualitativa, entrevistando-se dois magistrados da comarca de Tubarão, e também a bibliográfica, a fim de buscar informações no ordenamento jurídico brasileiro a respeito de leis que garantem ao deficiente auditivo um total acesso ao sistema judiciário, para se chegar a uma conclusão sobre o acesso do surdo à justiça.

Quanto ao nível de pesquisa, o método utilizado no presente trabalho será o exploratório, pois a monografia escrita pretende trazer novas dimensões e conhecimentos, ainda não pesquisados, relacionados ao tema escolhido.

1.5 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos, além da introdução e conclusão. No primeiro discorre-se acerca dos direitos fundamentais e os princípios inerentes à garantia de um efetivo acesso à justiça.

O segundo versa especificamente sobre a deficiência auditiva, principais características, formas de aquisição de linguagem, língua brasileira de sinais e sobre a profissão de intérprete de LIBRAS.

No terceiro examina-se o ordenamento jurídico brasileiro acerca do tema em estudo, para que fique demonstrado que o surdo possui amparo legal para efetivação do seu acesso à justiça.

2. DO ACESSO À JUSTIÇA

Neste capítulo dicorreremos sobre o acesso à justiça, sobre os direitos fundamentais, relatando os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do acesso à justiça, destacando suas principais inovações. Também será enfatizado o direito de ação, o qual deve propiciar ao surdo mecanismos para o acesso à justiça.

2.1 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste tópico abordaremos os direitos fundamentais, discorrendo sobre seu histórico e formulação de seu conceito, visto que é imprescindível para as garantias fundamentais da pessoa humana.

2.1.2 Histórico

Mister se faz discorrer sobre o histórico dos direitos fundamentais, pois os mesmos são resultado de uma evolução histórica e, neste sentido, Mendes assim dispõe:

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica.¹

O mesmo autor discorre que o cristianismo marca impulso relevante para o acolhimento da idéia de uma dignidade única do homem, pois criou uma ocasião apropriada para uma proteção especial. O ensinamento de que o homem é criado a imagem e semelhança de Deus e a ideia de que Deus assumiu a condição humana para redimi-la, imprimem à

¹ MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265

natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo.²

A defesa de que certos números de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação. O Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.³

O conceito de direitos humanos é um artefato da Modernidade. Foram as revoluções liberais que converteram em textos jurídicos a concepção, que assumiu prevalência nos séculos XVII e XVIII, de que o homem é titular de direitos que antecedem a instituição do Estado, razão porque lhe deve ser assegurada uma esfera inviolável de proteção.⁴

Busca-se encontrar em sistemas de pensamento uma justificação para os direitos fundamentais. Tenta-se estabelecer uma justificação filosófica que os torne necessários e os reforce. Para os jusnaturalistas, os direitos do homem são imperativos do direito natural, anteriores e superiores a vontade do Estado. Já para os positivistas, os direitos do homem são faculdades outorgadas pela lei e reguladas por ela. Para os idealistas, os direitos humanos são idéias, princípios abstratos que a realidade vai acolhendo ao longo do tempo, ao passo que, para os realistas, seriam o resultado direto de lutas sociais e políticas.⁵

A consciência da dificuldade de harmonizar as muitas concepções leva alguns a recusar utilidade ao estudo do embasamento filosófico dos direitos fundamentais, entendendo que o problema mais urgente está na necessidade de encontrar fórmulas para protegê-los. A variedade de direitos tidos como tais e a possibilidade de que entrem em linha colidente evidenciaram que não se pode falar em fundamentos imperiosos e incontrastáveis para esse direito.⁶

Os direitos humanos seriam frutos de momentos históricos diferentes. Necessita-se encontrar uma base sólida válida para todos os direitos em todos os tempos. Porém, seria mais produtora buscar, em cada caso concreto, as várias razões elementares possíveis para a elevação de um direito à categoria de fundamental, sempre tendo presentes as condições, os meios e as situações nas quais este ou aquele direito haverá de atuar. Não basta, assim, que

² MENDES, loc. cit.

³ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.266

⁴ LIMA, Henrique. Efeitos horizontais dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**. Teresina, ano 13, n. 1812, jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11392>>. Acesso em: 30 maio 2011.

⁵ MENDES, 2009, p. 269.

⁶ TAVARES, op. cit.. p. 553.

um direito encontre bons motivos filosóficos, aceitos no momento, para ser positivado; é indispensável, ainda, o concurso de condições sociais e históricas favoráveis para que se incorpore aos estatutos vinculantes.⁷

Sendo assim, discorreremos sobre a possível conceituação dos direitos fundamentais, para tentar demonstrar de que forma a carga histórica contribuiu para definição de um direito fundamental.

2.1.3 Conceito de Direitos Fundamentais

Se a tarefa de conceituar os direitos fundamentais enfrenta dificuldades, atribuir-lhes características que sejam sempre válidas em todo lugar também é muito complexo, se é que possível.

O conceito de direitos fundamentais evoluiu através da história e das exigências de cada sociedade, dentro deste momento histórico. O primeiro conceito que trazemos a este estudo é o de Ingo Sarlet: “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana”.⁸

Já a definição de Alexandre de Moraes é a seguinte:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.⁹

O autor menciona que os direitos fundamentais têm como finalidade o respeito à dignidade, mas também afirma que isso ocorre por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal.

Também nos Estados democráticos, o modo como são tratados os direitos fundamentais varia. Da mesma maneira é diferente o desenvolvimento concreto dos direitos fundamentais, na medida em que vinculam o legislador ou a fiscalização judicial para garantir a sua observância. Então, a conclusão é que a validade universal dos direitos fundamentais não

⁷TAVARES, 2009, p.556.

⁸ INGO, Sarlet, **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto alegre: Livraria do advogado, 1998, p.109.

⁹ LIMA, loc. cit.

supõe uniformidade. A razão é bem conhecida: o conteúdo concreto e a significação dos direitos fundamentais para um Estado dependem de numerosos fatores extrajurídicos, especialmente das peculiaridades, da cultura e da história dos povos.¹⁰

Passaremos agora à análise de alguns princípios fundamentais inerentes à justificativa do efetivo acesso do surdo à justiça, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, o princípio do acesso à justiça, tal como o direito de ação.

2.2 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes para que se tenha o acesso à justiça, pois antes de mais nada, precisa-se esclarecer que o surdo, como qualquer outra pessoa ouvinte, é um cidadão digno de ser respeitado.

No pensamento estóico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo, bem como a ideia de que todos os seres humanos, no que diz respeito a sua natureza, são iguais em dignidade.¹¹

A igualdade em dignidade, de acordo com Tavares, consta, igualmente, da Bíblia, o fato é que tanto no antigo quanto no novo testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado a imagem de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.¹²

Este foi o sentido reinante por muito tempo, para o qual, inclusive, concorria a ideia capitalista de exploração econômica e cultural. Pode-se afirmar que o homem, por ter dignidade, deve ser respeitado, estando acima de qualquer valoração de cunho pecuniário. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr, em vez dela, qualquer outra como equivalente,

¹⁰ MENDES, 2009, p. 273.

¹¹ TAVARES, 2009, p. 555.

¹² TAVARES, loc. cit.

mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.¹³

A dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a obtenção de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, por sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.¹⁴

A dignidade do homem não abarcaria tão somente a questão de que o homem não pode ser instrumento, mas também, em decorrência desse fato, do homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir, como as conhecidas imposições de cunho político-eleitoral, ou de conotação econômica e sem que haja, até mesmo, interferências internas, decorrentes dos, infelizmente, usuais vícios.¹⁵

Pode-se dizer que a dignidade do Homem, enquanto princípio, tem uma dupla dimensão, tanto negativa quanto positiva. A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensa ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade. Pressupõe, por sua vez, o reconhecimento da total autodisponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; a autodeterminação que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza.¹⁶

Segundo Rizzatto Nunes, a dignidade é um conceito que vem sendo elaborado no decorrer dos anos, e chegou ao início do século XXI repleta de si mesma, vista como um valor supremo, construído pela razão jurídica. É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto de uma reação a um quadro histórico de atrocidades que marca e marcou a experiência humana.¹⁷

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do artigo 5º. A opção constitucional brasileira foi considerar a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na

¹³ Ibid., p. 556.

¹⁴ TAVARES, 2009, p.556

¹⁵ Ibid., p. 557.

¹⁶ TAVARES, loc. cit.

¹⁷ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002, p.46.

constituição foi fazer com que a pessoa seja fundamento e fim da sociedade. Nesse sentido, cabe acentuar que importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado.¹⁸

Podemos concluir que, com a inserção do princípio ora abordado na constituição brasileira, o que se verifica é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.

Entretanto, a dúvida que surge é: quais seriam esses fins; quais são essas condições e o que torna uma vida digna? Ainda que se venha a procurar os contornos básicos do que seja a dignidade do Homem, não se alcançará, no entanto, o que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, isso porque um das principais dificuldades reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa humana, diversamente do que ocorre com as demais normas jus fundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano.¹⁹

A dignidade passou a ser habitualmente definida como formando o valor próprio que identifica o ser humano como tal. Contudo, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida.²⁰

No Brasil é significativo o esforço pela concretização desse princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, merecem registro pelo seu relevo, os parágrafos 3º e 4º, introduzidos no artigo 5º da Constituição, pela emenda constitucional número 45, de 2004, os quais apresentam um salto qualitativo em nosso ordenamento jurídico de proteção aos direitos humanos, em geral, e a dignidade da pessoa em particular.

Assim dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

¹⁸TAVARES, 2009, p. 552.

¹⁹Ibid., p. 553.

²⁰TAVARES, loc. cit.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão²¹

Conforme discorrido, viu-se que a dignidade é tida como um valor supremo, algo que nasce com a pessoa, sendo reconhecida, não há dúvida, a prioridade que deve-se ter em relação a ela.

Desta forma, como fica demonstrado que todos devem ser tratados de forma digna por serem iguais perante a lei, passaremos a discorrer sobre o princípio da isonomia.

2.3 DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Quando falamos em princípio da isonomia, falamos em tratar igualmente a todos, sem qualquer distinção, sendo que este se aplica ao presente estudo, pois o surdo, em consonância com esse princípio, teria garantido o seu direito de participar efetivamente do processo.

De acordo com Mello, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais.²² No texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei, sendo assim, todos são iguais perante a lei. A Constituição tem reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, conforme artigo retrocitado²³. Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade, buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais.²⁴

Gilmar Ferreira Mendes afirma que alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei. A primeira, tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida

²¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

²² MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 35.

²³ BRASIL, loc. cit.

²⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 214.

principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais.²⁵

Essa diferença, tem-se por desnecessária, ao menos entre nós, porque a doutrina, como a jurisprudência, já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatário tanto o legislador como os aplicadores da lei.²⁶

De qualquer forma, para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar que o tribunal Constitucional da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado e que, mesmo se não constasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado.²⁷

É necessário que o respeito ao princípio da igualdade exija do intérprete da lei uma cautela, pois não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, ou seja, situações ocasionais, fortuitas, acidentais ou às vezes algumas distinções entre categorias de pessoas não são de se considerar.²⁸

É notório que devemos considerar a igualdade entre as pessoas, mas também temos que admitir que entre todas elas ocorrem algumas diferenças, como por exemplo, estrutura física, econômica ou social.

Segundo Silva, é necessário que se busque alcançar, pela igualdade, oportunidades para combater as desigualdades sociais, pois estas são estabelecidas em detrimentos de uns para benefício de outros:

Era, em essência, também a posição de Rousseau que, no entanto, admitia duas espécies de desigualdades entre os homens: Uma, chamava natural ou física, porque estabelecida pela natureza, consistente nas diferenças das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; outra, que dominava desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e é estabelecida, ou ao menos autorizada, pelo consentimento dos homens, consistindo nos diferentes privilégios que uns gozam em detrimento dos outros, como ser mais ricos, mais nobres, mais poderosos.²⁹

Ainda de acordo com o autor, quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual não

²⁵ MENDES, 2009, p. 179.

²⁶ MENDES, 2009, p. 180.

²⁷ MENDES, loc. cit.

²⁸ MELLO, 2004, p.35.

²⁹ SILVA, 2001, p. 215.

se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os iguais podem ser totalmente diferentes sob outros aspectos ignorados ou considerados irrelevantes pelo legislador.³⁰

De acordo com Bobbio, o valor de igualdade é carregado de significado e motivo. Sobre isso ele discorre que a igualdade é considerada como um fim para os componentes singulares de uma totalidade, na medida em que esses entes se encontrem num determinado tipo de relação entre si.³¹

A igualdade é um valor para o homem como ser genérico, ou seja, como ente pertencente a uma determinada classe, que precisamente a humanidade e o conceito e o valor da igualdade pressupõe, para sua aplicação, a presença de uma pluralidade de entes, cabendo estabelecer que tipo de relação existe entre eles: os homens de um determinado grupo são ou devem ser iguais, a igualdade é um modo de estabelecer um determinado tipo de relação entre os entes de uma totalidade.³²

Para frisar a importância desse princípio, Silva afirma que a igualdade constitucional é mais que uma expressão de direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é o princípio posto como pilar de sustentação e deve ser usado como direção interpretativa das normas jurídicas que compõem todo o sistema jurídico fundamental.³³

Após entender que a igualdade é um dos pilares do ordenamento jurídico, se torna mais fácil compreender o princípio do acesso à justiça, pois não se pode dar acesso à determinados grupos de pessoas, esquecendo-se de uma outra parcela da sociedade que deve ser tratada de forma igual, com as mesmas garantias e direitos essenciais a qualquer cidadão. Sendo assim, versaremos, agora, especificamente sobre o acesso à justiça.

2.4 DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

³⁰ Ibid., p. 219.

³¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 13.

³² BOBBIO, loc. cit.

³³ SILVA, 2001, p. 277.

O conceito de “acesso à justiça” passa por uma evolução histórica, pois tem sofrido transformações importantes, que correspondem a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil.

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava, essencialmente, o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.³⁴

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Sendo assim, a justiça só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos, aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo, à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

35

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos refletida nas “declarações de direitos”, típicas dos séculos dezoito e dezenove.³⁶

O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, ou seja, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos.³⁷

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar, os direitos de todos.³⁸

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. Antonio Fabris, 1988, p.9

³⁵ CAPPELLETTI; GARTH, loc. cit.

³⁶ Ibid., p.10.

³⁷ Ibid., p11.

³⁸ Ibid., p.12.

Não se pode deixar de ressaltar que o acesso à justiça, dentro de uma mais ampla perspectiva, deve também ser visto como instrumento político, como movimento transformador, e mais, como uma nova forma de conceber jurídico.³⁹

Esse aspecto é enfatizado por Cappelletti, para quem o caráter didático – educativo do movimento de acesso à justiça muda radicalmente o enfoque tradicionalmente adotado nos estudos jurídicos das escolas de direito, enfoque dos “produtores do direito”- a lei dos legisladores, o direito administrativo do ponto de vista dos administradores e o direito judiciário da ótica dos juízes pelo enfoque dos “consumidores do direito e da justiça”.⁴⁰

Entre nós, a questão do acesso à justiça somente toma contornos transformadores após o final da ditadura militar, nos primórdios da década de oitenta. Foi com o retorno do Estado de Direito e, sobretudo a Constituição de 1988, que se conferiram ao jurisdicionado as garantias de pleno acesso à justiça, como também outras garantias fundamentais como o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório e ampla defesa, publicidade dos atos judiciais, fundamentação obrigatória das decisões que, apesar de previstas na constituição anterior, realmente se caracterizam na vigente.⁴¹

Sendo assim, o acesso à justiça pode ser definido como o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos, e para essa efetividade não é suficiente que apenas existam as leis e os direitos, se faz necessário que haja meios que assegurem a proteção e a reivindicação desses direitos perante o sistema judiciário como um todo, por todos os indivíduos, sem distinções sociais, raciais, físicas ou econômicas.⁴²

O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.⁴³

Embora o acesso efetivo à justiça, esteja sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de efetividade ainda é algo vago.

A efetividade perfeita, de acordo com o que diz Cappelletti

Poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes

³⁹ SOUZA, Rita Candeia de. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **O acesso à justiça e a constituição federal de 1988**, 2009, p.15.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. In: Revista do Ministério Público. Nova fase, v.1, n°18. Porto Alegre: 1985, p.14.

⁴¹ CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 11.

⁴² SOUZA, 2009, p.15.

⁴³ CAPPELLETTI; GARTH, op. cit. p.13.

antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.⁴⁴

A questão é saber até onde avançar na busca desse objetivo utópico e quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e dever ser atacados, sendo que a identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.

Sendo assim, para melhor compreender esse princípio, surgem movimentos que tentam demonstrar a realidade do sistema judiciário, fazendo apontamentos que versam especificamente sobre cada ponto crucial para o real acesso à justiça, como demonstraremos no próximo tópico do presente estudo.

2.4.1 Das principais inovações do acesso à justiça

É, pois, preciso repensar a justiça. E, no desempenho dessa tarefa, impõe-se que se tenha em conta não apenas, como até aqui tem acontecido, os operadores do sistema judiciário, mas especialmente os consumidores da justiça. Não se pode esquecer que, no regime democrático, a atuação precípua do Estado, pelos seus órgãos, há de visar sempre à afirmação da cidadania. De nada adianta conferirem-se direitos aos cidadãos, se não se lhes são dados meios eficazes para a concretização desses direitos.⁴⁵

Como dispõe Candido Rangel Dinamarco, “Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem”.⁴⁶

O movimento para acesso à justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais e a sua investigação deve ser feita sob três aspectos principais, denominados de ondas renovatórias.

A primeira onda desse movimento foi a assistência judiciária, que é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado, proporcionando aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma

⁴⁴ Ibid., p.15.

⁴⁵ BETINI, Lilian Vanessa. FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **A lei 1.060/50 como um dos meios facilitadores de acesso á justiça**, 2001, p. 28.

⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São.Paulo: Malheiros, 1998, p. 24.

distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe.⁴⁷

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à justiça começaram a ceder. Cada vez mais os pobres estão conseguindo assistência judiciária, não apenas para as causas mais conhecidas, como as que envolvem questões criminais e de família, mas também para exigir direitos novos, não tradicionais, seja atuando como réus ou autores. Espera-se que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras.⁴⁸

A assistência judiciária baseia-se no fornecimento de serviços jurídicos relativamente caros, através de advogados que normalmente utilizam o sistema judiciário formal para obter os serviços de um profissional altamente treinado. É preciso pagar caro, sejam os honorários atendidos pelo cliente ou pelo estado. Contudo, deve-se analisar que, para se tornar eficiente, é necessário que haja um grande número de advogados.⁴⁹

Mesmo quando perfeita, a assistência judiciária não pode solucionar o problema das pequenas causas individuais. Isso não surpreende, pois mesmo aqueles que estão habilitados a pagar pelos serviços de um advogado, muitas vezes não podem economicamente propor e se arriscar a perder pequenas causas. Logo, os advogados pagos pelo governo também compartilham do mesmo entendimento.⁵⁰

Uma vez mais, o problema das pequenas causas exige atenção especial. Surge, então, o modelo de advogados de equipe, que se dirige à necessidade de reivindicar os interesses difusos dos pobres, enquanto classe, ao passo que outros importantes interesses difusos continuam sendo ignorados. O reconhecimento desse fato tornou-se a base da segunda importante onda de reformas.⁵¹

O segundo grande movimento, também chamado de segunda onda, no esforço de melhorar o acesso à justiça, enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou de grupo, diversos daqueles dos pobres. Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais.⁵²

⁴⁷ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 35.

⁴⁸ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47.

⁴⁹ CAPPELLETTI; GARTH, loc. cit.

⁵⁰ Ibid., p. 48.

⁵¹ CAPPELLETTI; GARTH, loc. cit.

⁵² Ibid., p. 49.

A visão individualista do devido processo judicial está cedendo lugar, está se fundindo com uma concepção social, coletiva. Apenas esta transformação pode assegurar a realização dos direitos públicos relativos a interesses difusos. Permitir a propositura, por indivíduos, de ação em defesa de interesses coletivos já é uma grande reforma, e uma típica reforma moderna nesse sentido é a admissão de ações propostas por cidadãos para impugnar e paralisar determinada ação de governo.⁵³

O progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses públicos é essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça. Essas reformas foram bem sucedidas no objetivo de alcançar proteção judicial para interesses que por muito tempo foram deixados ao acaso. Os programas de assistência judiciária estão finalmente tornando disponíveis advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços e estão cada vez mais tornando as pessoas conscientes de seus direitos.⁵⁴

Também se tem visto progresso no sentido da reivindicação dos direitos, tanto dos comumente conhecidos quanto os novos, dos menos privilegiados. Um outro passo, também de importância capital, foi a criação de mecanismos para representar os interesses difusos não apenas dos pobres, mas também dos consumidores, e do público em geral, na reivindicação agressiva dos seus novos direitos sociais.⁵⁵

Mas o fato de reconhecermos a importância dessas reformas não deve nos impedir de enxergar os seus limites. É preciso encontrar representação efetiva para interesses antes não representados ou mal representados. A terceira onda de reforma inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. O autor o denomina de “o enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência. O método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reformas, mas em tratá-las como apenas algumas, de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.⁵⁶

Desta forma, podemos concluir, resumidamente, que a primeira refere-se à garantia de adequada representação legal dos pobres. A outra onda renovatória visa à tutela dos interesses difusos ou coletivos, com o objetivo de proteger o consumidor ou o meio ambiente. A terceira onda preocupa-se com fórmulas para simplificar os procedimentos, o

⁵³ Ibid., p.55.

⁵⁴ CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67.

⁵⁵ CAPPELLETTI; GARTH, loc. cit.

⁵⁶ Ibid., p. 68.

direito processual e direito material, como, por exemplo, nas pequenas causas, a fim de que o seu custo não seja superior ao valor pretendido pelo autor.⁵⁷

Desta forma, fica evidenciado que o acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental. Crescentemente ele vem sendo reconhecido através de formas para tentar efetivar esse direito, como as ondas renovatórias.

Para que o surdo tenha o pleno acesso ao judiciário, precisaria ser lhe garantida a assistência judiciária, que veio como primeira onda, garantindo o acesso a um advogado. Porém, para o surdo seria necessário não apenas uma advogado, mas também um advogado que consiga se comunicar com seu cliente surdo.

Para um amplo acesso ao judiciário, também se faz necessário que se implante tecnologias no sistema para facilitar a pessoa portadora de deficiência acesso às informações contidas nos autos do processo.

Sendo assim, de nada adianta dizer que o cidadão surdo tem o direito, se não lhe forem dados meios eficazes para a concretização destes. E um destes meios é o direito de ação, que veremos a seguir.

2.5 DO DIREITO DE AÇÃO

Cabe ressaltar a importância de se falar no direito de ação, pois não compreende apenas um ato genérico de demandar em juízo, mais sim uma série de iniciativas correspondentes ao sistema judiciário. Passaremos a discorrer agora sobre aspectos principais deste direito.

Desde que o Estado reclamou para si o monopólio do uso da força, assumiu o dever de assegurar, sempre, uma prestação jurisdicional. O direito de ação significa a possibilidade de qualquer pessoa dirigir-se ao judiciário, provocando o exercício da jurisdição, sendo que o direito de ação assegura à efetividade dos instrumentos necessários a obtenção da tutela jurisdicional.⁵⁸

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, declara que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁵⁹ O direito ao acesso

⁵⁷ BETINI, 2001, p. 29-30.

⁵⁸ TAVARES, 2009, p. 696.

⁵⁹ BRASIL, loc. cit.

não é apenas o direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva.⁶⁰

Discute-se, ainda, dentro deste temário, o ponto relativo às condições da ação e pressupostos processuais, cuja presença é reclamada por lei, para que haja conhecimento da demanda por parte do poder judiciário. A questão é a de saber se tais exigências ferem o amplo e irrestrito direito de acesso ao judiciário, tal como previsto na Constituição Federal.⁶¹

Se ao garantir o acesso à justiça e com ele o amplo direito de ação, na realidade, não se pretende garantir o desenvolvimento de qualquer processo sem fundamentação material. A Constituição não tem como escopo assegurar um direito abstrato de acesso à justiça. Sendo o direito de ação a possibilidade de exercer todos os meios necessários, a obtenção de uma solução jurisdicional definitiva, como visto acima, evidentemente que esse direito não se esgota na mera possibilidade de ingressar em juízo, alcançando, além da provocação ampla já assinalada, também **a possibilidade de desenvolver uma participação processual ampla, envolvendo a argumentação e a produção probatória**, bem como a própria decisão final em si, colocando termo ao litígio da maneira mais adequada possível. Assim, direito de ação não é apenas a possibilidade de provocar o processo judicial, mas também o **direito de acompanhá-lo, com todas as implicações daí decorrentes**.⁶²(grifo meu).

Esse direito de acompanhamento processual não é apenas o direito de assistir inerte ao desenrolar do rito processual, até porque, para que isso ocorra, a parte é elemento essencial, provocando, a cada etapa, o magistrado da causa. O direito de acompanhamento de que se fala aqui envolve, especialmente, o direito de apresentação de alegações, de provas, de sustentações. A garantia da ação, em uma perspectiva constitucional, compreende um complexo tecnicamente indeterminado de situações processuais ativas, ou seja, a possibilidade de participação processual efetiva, a ser vivenciada por meio de sustentações e produção probatória ampla.⁶³

Sob o enfoque constitucional, o direito de ação não é apenas um poder genérico de provocar a atuação jurisdicional, mas implica a concessão de poderes específicos de agir em juízo, compreendendo um conjunto de iniciativas e de faculdades, que vão além do mero ato de introdução da demanda no processo, abrangendo outro complexo de atividades das

⁶⁰ TAVARES, loc. cit.

⁶¹ TAVARES, 2009, p. 696.

⁶² Ibid., p. 697.

⁶³ TAVARES, loc. cit.

partes, consideradas indispensáveis à obtenção da tutela efetiva do direito material ou do interesse lesado.⁶⁴

A garantia constitucional da ação não assegura o mero direito ao processo, mas o direito ao processo justo, dentro do qual está compreendido o direito à prova, com o reconhecimento da possibilidade de fazer admitir e experimentar todos os meios probatórios permitidos pelo sistema, desde que relevantes para a demonstração dos fatos que servem de fundamento para a pretensão.⁶⁵

Cabe aqui também destacar as possibilidades de exercer o *jus postulandi*, ou seja, a possibilidade de uma pessoa ingressar em juízo sem a assistência do profissional advogado, tendo em vista que este já se aplica na área trabalhista, no Juizado Especial, entre outros casos.

Assim dispõe a Consolidação das leis do trabalho em seu artigo 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.⁶⁶

No mesmo sentido, dispõe a lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo 9º:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.⁶⁷

Desta forma, fica demonstrado que este é um direito pessoal de se dirigir diretamente ao judiciário, sendo que o surdo não poderia exercer esse direito, tendo em vista que o sistema judiciário não está preparado para receber essas pessoas portadoras de necessidades especiais.

Neste capítulo, abordamos alguns princípios fundamentais que garantem efetivamente o acesso do surdo à justiça, que decorre do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, que dá suporte ao princípio da isonomia, pois a pessoa só é tratada com dignidade se tiver como pressuposto o princípio da igualdade, pois o judiciário

⁶⁴ TAVARES, loc. cit.

⁶⁵ TAVARES, 2009, p. 697.

⁶⁶ BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/De15452>>. Acesso em: 15 de maio de 2011.

⁶⁷ BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099>. Acesso em: 17 de maio de 2011.

não pode discriminar esse grupo de pessoas, devendo portanto garantir o efetivo acesso dos surdos à justiça.

Para melhor compreensão do que vem a ser a surdez, versaremos no próximo capítulo especificamente sobre a deficiência auditiva para que se tenha um melhor entendimento sobre o tema, para que se conheça as necessidades básicas desse grupo de pessoas, para então conseguir uma comunicação apropriada com a pessoa surda.

3 DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Neste capítulo discorreremos sobre as causas da deficiência auditiva, expondo a estrutura da orelha humana e algumas diferenças anatômicas. É necessário para o presente estudo que se consiga diferenciar o surdo do ouvinte, bem como suas aquisições de linguagem e a estrutura da linguagem de sinais utilizada por comunidades surdas.

3.1 ANATOMIA DA ORELHA

Para entender melhor como ocorre a surdez, é necessário uma breve compreensão de como funciona o aparelho auditivo. Para isso, é muito importante o estudo sobre a anatomia da orelha, por esta apresentar diversas funções significativas derivadas do processo de audição. E assim, quando uma dessas funções apresenta alguma falha, ocorre a surdez.

Conforme escreveram Gardner, Gray e O'Rahilly

As orelhas são órgãos vestibulococleares, isto é, órgãos relacionados com o equilíbrio e com a audição. A palavra orelha é derivada do latim *auris*; daí auricular significa referente a orelha. O termo grego para orelha é *ous, otos*, o que levou o estudo da orelha e das suas doenças a ser chamado otologia. O vocábulo latino *audire* quer dizer ouvir; por isso, auditivo significa relativo ao sentido da audição. Acústico é derivado da palavra grega correspondente e tem o mesmo significado.¹

¹ GARDNER, Ernest. et al. **Anatomia**: estudo regional do corpo humano. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1971, p. 637.

A orelha humana caracteriza-se por três partes: orelha externa, orelha média e orelha interna.

A orelha externa possui um canal de aproximadamente dois centímetros e é formada pelo pavilhão auditivo e pelo canal auditivo externo. Esse pavilhão auditivo é revestido por um tecido cartilaginoso, coberto por pele, e sua função consiste em captar e canalizar os sons para a orelha média, e a orelha externa consiste no pavilhão e no meato acústico externo.²

O canal auditivo tem a função de fazer a comunicação entre a orelha média e o meio externo. Em sua parte interna, o canal auditivo é revestido por pelos e glândulas que fabricam a cera. Estes têm por objetivo a proteção da entrada de poeira e micróbios. O término desse canal consiste da membrana timpânica. A orelha externa conduz o som para os componentes médio e interno da orelha e protege essas porções das agressões provenientes do exterior.³

A orelha média inicia na membrana timpânica e possui uma cavidade cheia de ar. No seu interior existem três ossículos: martelo, bigorna e estribo. Esses ossinhos se articulam entre si e são responsáveis pela amplificação das vibrações da onda sonora. A orelha média se encontra no osso temporal.⁴

Gardner, Gray e O’Rahilly também descrevem a orelha média:

A orelha média consiste, em grande parte, em um espaço pneumático, a cavidade timpânica, no osso temporal. A cavidade contém os ossículos da orelha e está em comunicação com as células mastóideas e o antro mastóideo por meio do adito do antro e com a nasofaringe por meio da tuba auditiva. A túnica mucosa da orelha média reveste as estruturas da cavidade timpânica.⁵

Cavichioli e Sampaio descrevem que a orelha interna é formada por uma série de pequenos canais, que formam um emaranhado, denominado labirinto ósseo. No interior dessas escavações existe uma fina membrana, que contém um líquido chamado endolinfa. A orelha interna é formada pela cóclea e pelos canais semicirculares e por escavações no osso temporal, revestidas por membrana e preenchidas por líquido. A cóclea é o órgão do sentido da audição.⁶

² Ibid., p. 638.

³ GARDNER, 1971, p. 637.

⁴ Ibid., p.635.

⁵ Ibid., p. 637.

⁶ CAVICHIOLLI, Cleusa; SAMPAIO, Elvira. **Viver ciência: corpo humano**. São Paulo: Editora do Brasil, 1990, p. 135.

3.2 A DEFICIÊNCIA AUDITIVA

A deficiência auditiva pode ser definida pela incapacidade, total ou parcial, da audição, podendo ser chamada também de hipoacusia, aquela cuja audição é parcial. Sendo parcial, ela consiste na diminuição da capacidade de escutar os sons e, sendo total, é definida como a perda total da audição.⁷

Segundo Rinaldi, denomina-se deficiência auditiva a diminuição da capacidade de percepção normal dos sons, sendo considerado surdo o indivíduo cuja audição não é funcional na vida comum e, parcialmente surdo, aquele cuja audição ainda é deficiente e funcional, com ou sem prótese auditiva.⁸

Tendo como base o conceito de deficiência auditiva, pode-se afirmar que ela consiste em ser adquirida, devido a algum problema em qualquer parte da orelha. Sendo assim, qualquer criança pode apresentar algum problema de audição em seu nascimento, ou adquiri-lo ao longo da vida, podendo esta ser originada por acidentes, denominada de origem adquirida, ou por doenças, denominando-se congênitas. As origens adquiridas podem ser por meio de ingestão de remédios que levam à lesão do nervo auditivo, exposição a sons muito altos, viroses, predisposição genética, meningite, etc. As de origens congênitas podem ser causadas por viroses maternas e doenças tóxicas desenvolvidas durante a gravidez.⁹

A deficiência auditiva pode ser definida em sua classificação como: deficiência de transição ou condutiva, que define a localização do problema no ouvido externo ou no ouvido médio; deficiência mista, onde sua localização se estabiliza no ouvido médio. Sua ocorrência é devido à junção das perdas auditivas condutivas e neurosensorial em uma mesma pessoa e deficiência interna, cuja localização se encontra no ouvido interno e no nervo auditivo, que consiste no estágio mais agudo da deficiência. Devido a essa deficiência, as pessoas escutam menos e têm maiores dificuldades de perceber as diferenças entre os sons.¹⁰

De acordo com Goldfeld,

a surdez pode ser definida a partir de seus aspectos orgânicos, sendo esta classificada de acordo com a localização da lesão. Assim, temos: perda auditiva

⁷ GARDNER op. cit., p. 137.

⁸ RINALDI, Giuseppe. **Educação especial**. Brasília/DF: MEC, 1998, p. 139.

⁹ GARDNER, 1971, p. 141.

¹⁰ Ibid., p. 145.

condutiva, quando a lesão se localiza a nível da orelha externa ou média; perda auditiva neurossensorial, a lesão se localiza a nível da orelha interna (cóclea ou nervo auditivo) e perda auditiva mista, onde o comprometimento se localiza na orelha externa ou média, associado a uma lesão na orelha interna.¹¹

Como os fatores que causam esses tipos de deficiência auditiva são diversificados, a deficiência auditiva condutiva tem sua fonte geradora de perda de audição no acúmulo de cera no canal auditivo externo. Já a deficiência neurossensorial possui vários fatores causadores de perda de audição, podendo estes serem de origem genética ou por algumas doenças, tais como: varíola ou toxoplasmose, rubéola e alguns medicamentos ingeridos pela mãe durante a gravidez, podendo levar esta a adquirir um rebaixamento auditivo no bebê.¹²

As doenças como meningite, sarampo, caxumba; por infecções repetidas na orelha; pela proximidade da orelha a barulhos muito altos ou pelo fator RH, ou seja, a incompatibilidade de sangue entre a mãe e o bebê, também podem causar deficiência auditiva.

A deficiência auditiva também é constituída através do grau que esta possui, o qual é calculado em função da necessidade de ampliar um som, para que possa possibilitar à pessoa surda perceber melhor o som. Tal ampliação é medida por decibéis, no qual a orelha humana normal possui sua frequência entre 20 hz e 20.000 hz. Os graus de deficiência auditiva podem ser classificados em ligeira, quando a audição ocorre mais ou menos bem, mas há necessidade de possuir mais atenção nos ambientes com ruídos; médias, quando se torna difícil o entendimento da fala a certa distância; severa, quando a voz só é ouvida muito de perto, embora a pessoa esteja falando alto; e, por último, a profunda, que consiste na perda total da audição.¹³

De acordo com Goldfeld, as perdas auditivas são classificadas também em relação ao seu grau. Classificam-nas como: audição normal (até 25 dB), perdas leves (26 a 40 dB), perdas moderadas (41 a 70 dB), perdas severas (71 a 90 dB) e perdas profundas (a partir de 91 dB).¹⁴

3.3 A HISTÓRIA DO SURDO ATRAVÉS DOS TEMPOS

¹¹ GOLDFELD, Márcia. **Fundamentos em fonoaudiologia linguagem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1998, p. 69.

¹² GARDNER, op. cit., p. 72.

¹³ GOLDFELD, 1998, p. 71.

¹⁴ Ibid., p. 69.

Para falar sobre o indivíduo surdo, temos que voltar no tempo e considerar como o surdo tem sido visto e educado através da história. Só podemos entender a história do surdo no tempo se não esquecermos os aspectos sociais, políticos e históricos que regeram o surgimento de uma outra ideologia.

3.3.1 Dos gregos e Romanos até a Idade Moderna

Os ouvintes na antiguidade consideravam que os surdos não eram seres humanos competentes. Isto decorria do pressuposto que o pensamento não podia se desenvolver sem linguagem e que esta não se desenvolvia sem a fala. Desde que a fala não se desenvolvia sem a audição, quem não ouvia, não falava e não pensava, não podendo receber ensinamento e portanto, aprender.

Este argumento era usado pelos gregos e romanos para aqueles que nasciam surdos. Aristóteles considerava que a linguagem era o que dava condição de humano para o indivíduo. Portanto, sem linguagem, o surdo era considerado não humano. Para ele também o surdo não tinha possibilidade de desenvolver faculdades intelectuais. Isto acarretou, durante séculos, a necessidade de se dar fala a eles, era a sua “humanização” que seria, então, conseguida desta forma.¹⁵

Os romanos privavam os surdos que não podiam falar de todos os seus direitos legais. Eles não podiam fazer testamentos e precisavam de um curador para todos os seus negócios. Os surdos eram tidos como incapazes de gerenciar seus atos, perdiam a sua condição de ser humano e eram confundidos com o retardado, e até o século XII eles não podiam se casar.¹⁶

A igreja católica, até a Idade Média, acreditava que suas almas não poderiam ser consideradas imortais, porque eles não podiam falar os sacramentos. Já na idade moderna, a primeira alusão à possibilidade do surdo poder aprender através da língua de sinais ou da língua oral é encontrada em Bartolo della Marca d’Ancona, advogado e escritor do século

¹⁵ MOURA, Maria Cecilia de. **O surdo**: caminhos para uma nova identidade. Rio de Janeiro: Revinter, 2000, p. 16.

¹⁶ Ibid., p. 16-17.

XIV. D'Ancona considera que , no caso dos surdos poderem se expressar pelos sinais ou por outras formas, isto teria conseqüências diferentes do ponto de vista legal.¹⁷

Na década de 60, ocorreram vários fatores que fizeram vir à tona novos conhecimentos teóricos e que levaram a mais uma mudança. Os estudos realizados sobre a língua de sinais, tanto no nível de sua estruturação interna como de sua gramática, provaram que ela tinha o valor linguístico semelhante às línguas orais e que cumpria as mesmas funções, com possibilidades de expressão em qualquer nível de abstração.¹⁸

3.4 AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM

É através da linguagem humana que o ser humano é capaz de compreender o mundo, com base em uma língua de uma comunidade linguística particular, por isso é um dos aspectos mais importantes da mente humana.¹⁹

De acordo com a autora, possuir uma língua constitui, então, um atributo que distingue os seres humanos de outros animais, havendo evidências de que a linguagem interage crucialmente com outras habilidades cognitivas, no desenvolvimento das estruturas neurológicas e do perfil cognitivo do indivíduo.²⁰

A aquisição da linguagem pode ser definida como o processo pelo qual a criança aprende sua língua materna.

De acordo com Goldfeld:

A aquisição da linguagem provoca um padrão de desenvolvimento cognitivo nas crianças. As funções mentais inferiores, tal como a percepção natural, atenção involuntária e memória natural, com a mediação da linguagem, transformam-se em percepção mediada, atenção voluntária e memória mediada entre outros. Enfim, toda a cognição passa a ser determinada pela linguagem, e sendo esta influenciada e moldada pelas características socioeconômicas e culturais, conclui-se que todos esses aspectos influenciam no desenvolvimento cognitivo.²¹

O bebê já começa a desenvolver a linguagem antes mesmo de nascer, dentro da barriga da mãe, sendo capaz de responder a sons e sensações que são vivenciadas pela mãe.

¹⁷ MOURA, loc. cit.

¹⁸ Ibid., p. 56.

¹⁹ MOURA, loc. cit.

²⁰ GOLDFELD, 1998, p. 69.

²¹ Id. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista**. 2. ed. São Paulo: Plexus, 2002, p. 60.

Como exemplo dessas respostas, pode-se citar a agitação do bebê dentro da barriga, diante de uma sensação de desconforto com uma música agitada ou a reação de calma com uma música mais calma.²²

Já no primeiro ano de vida, a criança executa sua comunicação através do choro, do sorriso e do gesto, fazendo isso com qualquer adulto próximo, desde que este corresponda aos estímulos gerados pela criança. No início da vida do bebê, o pensamento e a linguagem estão dissociados. Com base nisso, Goldfeld coloca que “o bebê, a princípio, possui apenas reações instintivas”. Quando ele chora, balbucia ou tenta apanhar um objeto, sua mãe cria um significado para esses atos.²³

Determinado assim, por esse estímulo, a criança passa a associar seu choro ou balbucio para que, dessa forma, tenha acesso às satisfações pessoais e, a partir daí, ele começa a desenvolver seu processo de linguagem.

Segundo Goldfeld,

com base nas significações que a mãe confere às ações do bebê, ele começa a compartilhar desses significados. Assim, o choro e o balbucio passam a ter uma função comunicativa, bem como as tentativas de apanhar objetos que se transformam no gesto de apontar, com o objetivo de pedir objetos para o adulto.²⁴

Como o bebê é ainda incapacitado de realizar algumas ou quase todas as tarefas sozinho, ele precisa da ajuda de algum adulto para auxiliá-lo. Assim, o adulto, além de auxiliá-lo em suas tarefas limitadas, ainda estimula seu desenvolvimento cognitivo.

Conforme Goldfeld:

O adulto, além de estimular a comunicação da criança, estimula seu desenvolvimento intelectual, ajudando-a nas tarefas que esta ainda não realiza sozinha. O início do desenvolvimento cognitivo, como pontua Vygotsky, é intersíquico, ou seja, surge da relação entre o psiquismo do adulto e da criança.²⁵

O pensamento infantil adquire capacidade de autorregular, sendo guiado pela fala e pelo comportamento. Os sinais externos, advindos do gesto e da fala dos membros mais experientes, interferem no modo como a criança age sobre seu ambiente. Após o estímulo dado pelos pais e o esforço da criança com relação às primeiras tentativas de comunicação, através do balbucio e da comunicação direta com adulto,

²² GOLDFELD, op. cit. p. 56.

²³ GOLDFELD, op. cit. p. 58.

²⁴ GOLDFELD, loc. cit.

²⁵ GOLDFELD, 2002, p. 58.

a criança passa a desenvolver seu processo de aquisição de linguagem. Com base nos primeiros estímulos, ela segue com seus períodos de linguagem, que terão por função a comunicação com o meio social.²⁶

Assim, Goldfeld afirma que:

A criança começa a utilizar a fala social, com a função de comunicação, por volta dos dois anos de idade. Esta fala se desenvolve em dois sentidos: em relação ao aumento da complexidade de estruturas lingüísticas utilizadas na comunicação, e em relação à sua internalização, ou seja, a criança passa a substituir a fala do adulto, enquanto auxilia na realização de tarefas, por sua própria fala.²⁷

As funções superiores aparecem inicialmente no plano social e apenas elas surgem no plano psicológico. A construção do real parte do social e assim se internaliza. O processo de interiorização e transformação interagem constantemente, mostrando que à medida que a criança cresce, vai internalizando a ajuda externa, a qual vai se tornando menos necessária, mantendo o controle sobre sua própria conduta. A internalização das instruções modifica as funções psicológicas da criança (percepção, atenção, memória, capacidade de solucionar problemas).²⁸

Goldfeld coloca que:

É bastante comum observarmos crianças de dois anos a seis anos falando sozinhas enquanto brincam. Esta fala é denominada fala egocêntrica, e seu surgimento marca o início da função comunicativa da linguagem em nível intra-psíquico. Nesse momento, o pensamento e a linguagem passam a ser interdependentes. A linguagem começa a organizar e orientar o pensamento da criança.²⁹

A fala egocêntrica possui um papel importante no desenvolvimento da linguagem e pensamento da criança, pois com ela a criança organiza melhor suas ideias e planeja melhor suas ações. A criança precisa desse processo para resolver algum problema que os adultos conseguem resolver apenas com o plano do pensamento/raciocínio. Assim, para as crianças a fala egocêntrica seria um pensar alto.³⁰

A mesma autora ainda afirma que

A fala egocêntrica diminui gradativamente, cedendo lugar para a evolução da fala interior. Nesse momento, a criança não precisa mais do auxílio da verbalização para organizar suas atividades, ela planeja as atividades internamente, utilizando o pensamento verbal.³¹

²⁶ Ibid., p. 62.

²⁷ Ibid., p. 59.

²⁸ Ibid., p. 65.

²⁹ Ibid., p. 57.

³⁰ GOLDFELD, 2002, p. 58.

³¹ Ibid., p. 60.

Após a fala egocêntrica, a criança passa a incorporar a fala interior, onde as palavras são pensadas, sem que necessariamente sejam faladas, organizando as ideias, tentando achar as palavras certas para que o pensamento possa ser verbalizado.

Para isso Goldfeld coloca que:

A fala interior tem suas próprias leis gramaticais. Sua sintaxe parece desconexa e incompleta, se comparada à fala social. A fala interior é basicamente uma cadeia de significados, de generalizações, sua expressão fonética é secundária. Os indivíduos pensam basicamente por meio de conceito. [...] A aquisição da linguagem segue então a orientação do exterior para o interior e no seu percurso ela passa a dominar e a orientar o pensamento pela fala egocêntrica, até se tornar a principal forma de pensar por meio da fala interior, que pode ser chamada também de pensamento lingüístico.³²

Tendo como referência o processo de aquisição da linguagem da criança ouvinte, no seu desenvolvimento cognitivo, se faz necessário refletir como seria para a criança surda o processo de desenvolvimento da linguagem, pois esta não se utiliza do som, ou seja, instrumento oral para se comunicar e suas interações com os adultos ocorrem pela expressão corporal.

A aquisição da linguagem, em crianças surdas, se dá através de quatro períodos básicos. O primeiro deles é o período pré-lingüístico, caracterizado pelo balbucio. Quadros coloca que o balbucio é um fenômeno que ocorre em todos os bebês, sejam estes surdos ou ouvintes, como fruto da capacidade inata para linguagem, e essa capacidade inata é manifestada não só através de sons, mas também através de sinais. Como essa forma de balbucio é caracterizada tanto para bebês surdos quanto para bebês ouvintes, o bebê surdo manifesta a sua possibilidade de comunicação através do balbucio manual, já que ambos possuem esse instrumento, nesse período.³³

Nos bebês surdos foram detectadas duas formas de balbucio manual: o balbucio silábico e a gesticulação. O balbucio silábico apresenta combinações que fazem parte do sistema fonético da língua de sinais. Ao contrário, a gesticulação não apresenta organização interna.³⁴

O segundo período de desenvolvimento da linguagem para a criança surda é o estágio de um sinal. “O estágio de um sinal inicia por volta dos doze meses da criança surda e

³² Ibid., p. 61.

³³ QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos: a aquisição da linguagem**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 69.

³⁴ QUADROS, 1997, p. 70.

percorre um período até por volta dos dois anos”. Esse estágio é uma consequência do período pré-lingüístico, onde o balbucio manual ocorre devido a este possuir uma produção gestual.³⁵

Segundo Quadros

[...] a criança simplesmente produz gestos que diferem dos sinais produzidos por volta dos 14 meses, analisando essa produção gestual como parte do balbucio, período pré-lingüístico. [...] As crianças surdas com menos de um ano, assim como as crianças ouvintes, apontam frequentemente para indicar objetos e pessoas. Mas quando a criança entra no estágio de um sinal, o uso da apontação desaparece.³⁶

Seguindo a ordem do processo de aquisição da linguagem por crianças surdas, o terceiro período é nomeado como estágio das primeiras combinações.

Segundo Quadros

Surgem as primeiras combinações de sinais por volta dos dois anos das crianças surdas”. Para que a combinação de sinais ocorra, o autor “[...] sugere que as crianças surdas devem adquirir duas estratégias para marcar as relações gramaticais: a incorporação dos indicadores e a ordem das palavras. A incorporação dos indicadores envolve a concordância verbal, e essa depende diretamente da aquisição do sistema pronominal.³⁷

O quarto e último período de aquisição da linguagem por crianças surdas é o estágio de múltiplas combinações. Esse estágio ocorre “em torno dos dois anos e meio a três anos, as crianças surdas apresentam a chamada explosão do vocabulário”³⁸.

É dessa forma, no processo dos quatro estágios da aquisição da linguagem, que a criança surda desenvolve sua comunicação. Quando a criança é inserida desde os primeiros anos na comunidade surda, ela passa a aprender os sinais oficiais dessas comunidades, começa a elaborar sinais de forma estruturada e com estrutura gramatical própria, Essa linguagem é denominada Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, que passaremos a expor no próximo tópico do presente estudo.

3.5 LIBRAS

³⁵ Ibid., p. 72.

³⁶ Ibid., p. 74.

³⁷ Id. **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Programa Nacional de Apoio à educação de surdos. Brasília/DF: MEC, 2004, p. 71.

³⁸ QUADROS, op. cit., p.74.

O registro mais antigo que se tem sobre a Língua de sinais é datado de 368 a.C, feito por Sócrates, filósofo grego. A língua de sinais atualmente utilizada foi baseada na língua de sinais francesa. A sigla LIBRAS se refere à Língua Brasileira de Sinais, e não à Linguagem Brasileira de Sinais, como muitos costumam falar, pois linguagem é tudo o que envolve significação e língua é um conjunto de significações adaptadas a códigos que o ser humano usa para se comunicar.³⁹

A língua de sinais é a língua natural dos surdos, que pode ser aprendida também por qualquer pessoa interessada pela tal.

Segundo Brito

As línguas de sinais são línguas naturais porque, como as línguas orais, surgem espontaneamente da interação entre pessoas e porque, devido à sua estrutura, permitem a expressão de qualquer conceito – descritivo, emotivo, racional, literal, metafórico, concreto, abstrato – enfim, permitem a expressão de qualquer significado decorrente da necessidade comunicativa e expressiva do ser humano.⁴⁰

Sendo a língua de sinais considerada a língua natural dos surdos, assim também pode ser considerada sua língua materna, como descreve Brito.

A LIBRAS é ou deve ser a língua materna dos surdos, não porque é a língua natural dos surdos, mas sim porque, tendo os surdos bloqueios para a aquisição espontânea de qualquer língua natural oral, só eles vão ter acesso a uma língua materna que não seja veiculada através do canal oral-auditivo.⁴¹

A LIBRAS é uma das siglas que a comunidade surda brasileira utiliza, como meio de comunicação, com os demais surdos e ouvintes que a entendam. Outra sigla utilizada para representar a Língua Brasileira de Sinais é a LSB – Língua de Sinais Brasileira, que é uma sigla que utiliza os padrões internacionais de denominação das línguas de sinais.

Segundo Quadros, a LIBRAS foi inspirada nas línguas de sinais que são:

[...] línguas utilizadas pelas comunidades surdas. A língua de sinais apresenta as propriedades específicas das línguas naturais, sendo, portanto, reconhecida enquanto língua pela lingüística. As línguas de sinais são visual-espacial captando as experiências visuais das pessoas surdas.⁴²

A língua de sinais é válida para todos os surdos, uma vez que existem diferenças regionais que possuem formas de comunicações diversificadas, como gírias e modos de

³⁹ BRITO, Lucinda Ferreira *et al.* **Língua brasileira de sinais**. Brasília/DF: SEESP, 1998, p. 17.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 19.

⁴¹ *Ibid.*, p. 22.

⁴² QUADROS, 2004, p. 19.

“falar”. Pode-se comparar essa diversidade de comunicação a grosso modo com as línguas estrangeiras, onde cada país possui a sua. Assim, a língua de sinais também pode ser considerada como uma língua “estrangeira”, pois sua localidade é a comunidade surda. Já foi constatada a descoberta de 114 línguas de sinais no mundo, e a língua de sinais se adapta para cada país, possuindo diversas nomenclaturas e siglas espalhadas pelo mundo, auxiliando os surdos nos mais diferentes lugares do mundo. No Brasil, a língua de sinais é chamada de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e é através dela que os surdos brasileiros se comunicam.⁴³

A Língua Brasileira de Sinais veio para o Brasil em 1856, por meio do professor surdo francês Harnest Huet, que chegou ao Brasil através do convite do imperador D. Pedro II, para educar duas crianças surdas, trazendo com ele o manual francês e alguns sinais. Sobre a influência da Língua de Sinais Francesa – LSF, os surdos do Brasil desenvolveram sua própria língua de sinais.⁴⁴

Para que se tenha comunicação em LIBRAS, não basta somente conhecer-se os seus sinais, mas também aprimorar-se na sua estrutura gramatical, de modo a combinar as frases e, dessa forma, estabelecer uma comunicação.⁴⁵

A língua de sinais segue o mesmo padrão das outras línguas orais, observando algumas regras gramaticais, conforme Quadros afirma:

Como uma língua percebida pelos olhos, a língua brasileira de sinais apresenta algumas peculiaridades que são normalmente pouco conhecidas pelos profissionais. Perguntas sobre os níveis de análise, tais como a fonologia, a semântica, a morfologia e a sintaxe são muito comuns, uma vez que as línguas de sinais são expressas sem som e no espaço.⁴⁶

A comunicação em LIBRAS é manifestada através dos sinais que surgem da combinação de configuração de mãos, que são as formas das mãos que podem ser da datilologia (alfabeto manual, Anexo A), ou possíveis movimentos feitos pela mão predominante (mão direita para os destros ou esquerda para os canhotos), ou pelas duas mãos. Dessa forma, palavras diferentes podem ser formadas com a mesma posição da mão, mas são produzidas em pontos diferentes do corpo. Os sinais podem ou não possuir alguns movimentos e podem ter uma direção. Os pontos de articulação são os locais no espaço ou no

⁴³ BRITO, 1998, p. 21.

⁴⁴ Ibid., p. 16.

⁴⁵ Ibid., p. 23.

⁴⁶ QUADROS, 2004, p. 20.

corpo, onde os sinais são feitos. A expressão facial e/ou corporal também contribui para a formação dos sinais, pois a entonação em língua de sinais é feita pela expressão facial.⁴⁷

Essa linguagem também ocorre devido ao seu sistema de convenções, que são pontuados pela grafia em que os sinais em LIBRAS, para simplificação, serão representados na Língua Portuguesa em letra maiúscula; pela datilologia (alfabeto manual), que é usada para expressar nomes de pessoas, lugares e outras palavras que não possuem sinal, estará representada pelas palavras separadas por hífen; por verbos, onde serão apresentados no infinitivo. Todas as concordâncias e conjugações são feitas no espaço; as frases obedecerão à estrutura da LIBRAS, e não a do Português e os pronomes pessoais serão representados pelo sistema de apontação.⁴⁸

Assim como as outras línguas de sinais, a LIBRAS não tem um sistema de escrita adotado. Devido à falta de uma escrita própria, é transcrita para o português usando palavras que correspondam ao significado dos sinais.

De acordo com Felipe

Como toda língua, as línguas de sinais aumentam seus vocabulários com novos sinais introduzidos pelas comunidades surdas, em resposta a mudanças culturais e tecnológicas. Tendo como base que a LIBRAS é a língua de sinais dos surdos brasileiros e sua melhor forma de comunicação, houve a necessidade de ser legalizada, para que esta seja reconhecida nacionalmente por todos os surdos e ouvintes, possibilitando assim uma melhor acessibilidade dos surdos com o meio.⁴⁹

Essa utilização foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, decretada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, através da Lei nº. 10.436, a respeito da Língua de Sinais Brasileira, no dia 24 de abril de 2002, que assim dispõe:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

⁴⁷ BRITO, op. cit., p. 29.

⁴⁸ BRITO, 1998, p. 29.

⁴⁹ FELIPE apud BRITO, ibid. p. 81.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁵⁰

Desta forma, a LIBRAS pode estar presente no cotidiano de toda a comunidade surda, tendo em vista que foi reconhecida essa forma de comunicação na legislação supracitada .

Porém, há muitos surdos que, por conviverem com pessoas que não conseguem obter uma comunicação através da linguagem de sinais, sentem a necessidade de aprender a língua portuguesa escrita.

Quando o surdo domina a língua de sinais, e consegue se manifestar em língua portuguesa escrita, ou seja, ler e escrever regularmente, pode-se se dizer que este é um surdo bilingue e devido à importância do assunto para o presente estudo, passaremos a discorrer sobre o bilinguismo.

3.6 BILINGUISMO

O bilinguismo é entendido como a forma de uma pessoa dominar duas línguas, uma materna e outra adquirida. Tem como pressuposto básico que o surdo deve ser bilíngue, ou seja, deve adquirir como língua materna a língua de sinais, que é considerada a língua natural dos surdos e, como segunda língua, a língua oficial de seu país.⁵¹

Como a grande maioria das crianças surdas são filhos de pais ouvintes, o bilinguismo começa a fazer parte da aquisição da linguagem da criança. Sendo assim, a criança que é filha de pais ouvintes acaba tendo contato com a língua natural dos pais.

Segundo Goldfeld:

⁵⁰ BRASIL. **Lei 10.436 de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10436.htm>>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

⁵¹ GOLDFELD, 2002. p. 41

A língua oral, que geralmente é a língua da família da criança surda, seja a segunda língua desta criança. A criança surda necessita de um atendimento específico para poder aprender esta língua. Este aprendizado, ao contrário da língua de sinais, é muito lento, haja vista as dificuldades de um surdo em aprender uma língua oral, já que envolve recursos orais e auditivos, bloqueados por sua perda auditiva. [...] Em relação à aquisição da linguagem, o bilingüismo afirma que a criança surda deve adquirir, como língua materna, a língua de sinais. Esta aquisição deve ocorrer, preferencialmente, pelo convívio da criança surda com outros surdos mais velhos, que dominem a língua de sinais.⁵²

Ser bilíngue possibilita que o surdo se comunique em sua língua materna, a língua de sinais, e na língua de seu país, seja ela escrita ou oral, o que é ainda uma questão não resolvida. Devido aos surdos conviverem com ouvintes, há pessoas que defendem a importância do bilingüismo, pois tanto os surdos, como os ouvintes, necessitam de uma linguagem em comum, para que possa haver comunicação entre eles, seja essa linguagem corporal, escrita ou verbal.⁵³

Segundo Goldfeld, a língua de sinais seria a única língua que o surdo poderia dominar plenamente e que serviria para todas as suas necessidades de comunicação e cognitivas.⁵⁴

Mas para o ouvinte, por exemplo, há a possibilidade de se inserir na comunidade surda e adquirir, através de muito aprendizado, a língua de sinais. Quando isso acontece, o ouvinte poderá, com a devida qualificação, se tornar um intérprete de Libras.

3.7 INTÉRPRETE DE LIBRAS

O intérprete de LIBRAS é o profissional que facilita a comunicação da pessoa surda com os demais ouvintes que não dominam a língua de sinais, para estabelecer um padrão de comunicação entre surdos e ouvintes.

Quadros diz que o ato de interpretar,

[...] envolve um ato cognitivo-lingüístico, ou seja, é um processo em que o intérprete estará diante de pessoas que apresentam intenções comunicativas específicas e que utilizam línguas diferentes. O intérprete está completamente envolvido na interação comunicativa (social e cultural) com poder completo para influenciar o objeto e o produto da interpretação. Ele processa a informação dada na língua fonte e faz

⁵² Ibid., p. 42.

⁵³ GOLDFELD, 2002, p. 43.

⁵⁴ Ibid., p. 45

escolhas lexicais, estruturais, semânticas e pragmáticas na língua-alvo que devem se aproximar o mais apropriadamente possível da informação dada na língua fonte.⁵⁵

De acordo com o autor o intérprete de LIBRAS, é a “pessoa que interpreta de uma dada língua de sinais para outra língua, ou desta outra língua para a língua de sinais”, afirmando que o intérprete de língua de sinais “é o profissional que domina a língua de sinais e a língua falada do país em que é qualificado para desempenhar a função de intérprete. No Brasil, o intérprete deve dominar a língua brasileira de sinais e a língua portuguesa”.⁵⁶

A história da constituição desse profissional se deu a partir de atividades voluntárias que foram sendo valorizadas enquanto atividade laboral, na medida em que os surdos foram conquistando o seu exercício de cidadania.

No Brasil, a presença de profissionais intérpretes de língua de sinais iniciou por volta dos anos 80, com trabalhos religiosos. “Em 1988, realizou-se o I Encontro Nacional de Intérpretes de Línguas de Sinais, organizado pela FENEIS, que propiciou, pela primeira vez, o intercâmbio entre alguns intérpretes do Brasil e a avaliação sobre a ética do profissional intérprete”. Assim, a história do intérprete de língua de sinais foi se concretizando.⁵⁷

Segundo Quadros

Não é verdade que dominar a língua de sinais seja suficiente para a pessoa exercer a profissão de intérprete de língua de sinais. O intérprete de língua de sinais é um profissional que deve ter qualificação específica para atuar como intérprete. Muitas pessoas que dominam a língua de sinais não querem e nem almejam atuar como intérpretes de língua de sinais. Também, há muitas pessoas que são fluentes na língua de sinais, mas não tem habilidade para serem intérpretes.⁵⁸

Para ser um intérprete de LIBRAS, não basta apenas conhecer a língua de sinais, mas ter toda uma preparação para atuação, já que esta depende de formas de interpretação. E também, que siga um padrão de conduta, que é estabelecida por um código de ética, que passaremos a expor.

3.7.1 Ética do profissional intérprete de LIBRAS

⁵⁵ QUADROS, 2004, p. 27.

⁵⁶ Ibid., p. 7.

⁵⁷ QUADROS, 2004, p. 14.

⁵⁸ Ibid., p. 30.

A ética do profissional de LIBRAS é de suma importância para que possa atuar com responsabilidade nas informações repassadas de surdos para ouvintes ou de ouvintes para surdos. O Código de Ética é um instrumento que orienta o profissional intérprete na sua atuação.

Assim, foi estabelecido pelo RID – Registro dos intérpretes para surdos nos EUA, em 1965, o código de ética do intérprete para surdos, regulamentado no Brasil em 1992, para a atuação do intérprete de LIBRAS.⁵⁹

Estes são os quatro capítulos dos artigos do Código de Ética:

Capítulo I

Princípios fundamentais.

Artigo 1º - Serão deveres fundamentais do intérprete:

- 1º) O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confiante e de equilíbrio emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidências, as quais foram confiadas a ele;
- 2º) O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo;
- 3º) O intérprete deve interpretar fielmente e com o melhor da sua habilidade, sempre transmitindo o pensamento, a intenção e o espírito do palestrante. Ele deve lembrar dos limites de sua função e não ir além de sua responsabilidade;
- 4º) O intérprete deve conhecer seu próprio nível de competência e ser prudente em aceitar tarefas, procurando assistência de outros intérpretes e/ou profissionais, quando necessário, especialmente em palestras técnicas;
- 5º) O intérprete deve adotar uma conduta adequada de se vestir, sem adereços, mantendo a dignidade da profissão e não chamando atenção indevida sobre si mesmo, durante o exercício da função;

Capítulo II

Relações com o contratante do serviço

- 6º) O intérprete deve ser remunerado por serviços prestados e se dispor a providenciar serviços de interpretação, em situações onde fundos não são possíveis;
- 7º) Acordos em níveis profissionais devem ter remuneração de acordo com a tabela de cada estado, aprovada pela FENEIS.

Capítulo III

Responsabilidade profissional

- 8º) O intérprete jamais deve encorajar pessoas surdas a buscarem decisões legais ou outras em seu favor;
- 9º) O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa;
- 10º) Em casos legais, o intérprete deve informar à autoridade qual o nível de comunicação da pessoa envolvida, informando quando a interpretação literal não é possível e o intérprete, então, terá que parafrasear de modo claro o que está sendo dito à pessoa surda e o que ela está dizendo à autoridade;
- 11º) O Intérprete deve procurar manter a dignidade, o respeito e a pureza das línguas envolvidas. Ele também deve estar pronto para aprender e aceitar novos sinais, se isso for necessário para o entendimento;
- 12º) O intérprete deve esforçar-se para reconhecer os vários tipos de assistência ao surdo e fazer o melhor para atender às suas necessidades particulares.

Capítulo IV

Relações com os colegas

- 13º) Reconhecendo a necessidade para o seu desenvolvimento profissional, o intérprete deve agrupar-se com colegas profissionais com o propósito de dividir

⁵⁹ Ibid., p. 31.

novos conhecimentos de vida e desenvolver suas capacidades expressivas e receptivas em interpretação e tradução.

Parágrafo único - O intérprete deve esclarecer o público no que diz respeito ao surdo sempre que possível, reconhecendo que muitos equívocos (má informação) têm surgido devido à falta de conhecimento do público sobre a área da surdez e a comunicação com os surdos.⁶⁰

Diante dos artigos referidos, vale ressaltar que a importância da ética do profissional intérprete de LIBRAS é fundamental para que sua atuação seja mais precisa e segura, não comprometendo, assim, o profissional e nem a pessoa que se submeterá aos serviços deste.

Neste capítulo vimos que uma pessoa surda possui apenas uma diferença física e anatômica, mas construiu sua história, fazendo com que sua linguagem fosse reconhecida legalmente, conquistando, assim, o direito de se comunicar de forma diferente. Porém, são pessoas dotadas de capacidades, deveres e direitos como qualquer outra que possa ouvir. Sendo assim, discorreremos no próximo capítulo sobre legislações específicas que tratam do deficiente auditivo, para, ao final, verificar se o mesmo tem o real acesso à justiça.

⁶⁰ QUADROS, 2004, p. 30.

4 DO ACESSO DO SURDO À JUSTIÇA

Neste capítulo discorreremos sobre as legislações constantes do ordenamento jurídico brasileiro que comprovam que a pessoa surda tem direito ao acesso à justiça, bem como versaremos acerca da efetividade da aplicação deste acesso em nossa realidade.

4.1 DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O ACESSO À JUSTIÇA

O ordenamento jurídico do Brasil dispõe de algumas legislações que vem apoiar o cidadão surdo na conquista de seus direitos. Direitos esses inerentes a qualquer cidadão, mas que, infelizmente, quando se trata do deficiente auditivo, ainda não é eficaz, talvez pela carga histórica de discriminação e preconceito. Nota-se, portanto, que o mesmo continua sofrendo, atualmente, por não lhe ser garantido o exercício pleno de seus direitos.

Desta forma, faz-se necessário, no presente estudo, que se aborde esse ordenamento jurídico, de modo que se faça entender a necessidade do judiciário de adaptar-se a essa nova realidade.

Discorreremos, a seguir, sobre as legislações pertinentes ao cidadão surdo de acordo com a ordem cronológica, para melhor compreensão do tema.

4.1.1 Lei nº 8.160 de 8 de Janeiro de 1991

Essa lei dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. O símbolo consta no anexo B do presente estudo e foi estipulado como símbolo internacional da surdez. Porém, no Brasil, essa utilização do símbolo não ocorre desde a década em que foi publicada a presente lei.

A lei assim dispõe :

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º O "Símbolo Internacional de Surdez" deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta lei.

Art. 3º É proibida a utilização do "Símbolo Internacional de Surdez" para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente auditivo, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ele conduzidos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.¹

A utilização do símbolo da surdez é fundamental para o cotidiano da vida do surdo, pois permite identificar os locais aptos a receber esse cidadão, melhorando sua qualidade de vida.

Quanto ao acesso ao sistema judiciário, o ideal seria que os cartórios e varas dos foros, a partir do momento que forem se adaptando a essa demanda de pessoas surdas, cumpram o que dispõe no artigo primeiro da lei acima mencionada, afixando, em lugar visível, o adesivo do símbolo, para que o surdo, ao visualizar a indicação, saiba que aquele lugar possibilita o acesso, circulação e utilização de pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Após nove anos da publicação da lei supracitada, ocorreu a promulgação de uma lei que estabelece algumas diretrizes acerca da acessibilidade, o que também veio facilitar a vida do deficiente auditivo, conforme passaremos a expor.

4.1.2 Lei nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000

Essa lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e mais importante, dispõe que é dever do poder público promover a eliminação nas barreiras de comunicação. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 17:

¹ BRASIL. Lei nº 8.160, de 8 de Janeiro de 1991. Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8160.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.²

O referido artigo admitiu que a pessoa surda necessitaria de uma adaptação para comunicar-se de forma eficiente, pois sua linguagem é própria, conforme foi exposto no capítulo anterior, item 3.5, diferente da pessoa ouvinte.

Essa lei mencionou que a eliminação das barreiras ao acesso à comunicação, abriu portas para que uma nova lei regulamentasse essa forma de comunicação da comunidade surda. Sendo assim, promulgou-se a lei 10.436 de 2002, que passaremos a versar.

4.1.3 Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002

Uma vitória civil dos surdos se deu com a edição da lei de LIBRAS, que regulamentou a Libras como meio legal de comunicação e expressão da comunidade surda.

A lei assim dispõe no parágrafo único do artigo 1º:

Artigo 1º [...]

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.³

Logo, trata-se de língua de sinais oficial do Brasil. Não se trata de mímica ou gestos aleatórios, mas de uma língua com estrutura gramatical própria, de forma organizada. Muitos argumentam que, na falta ou omissão de utilização da Libras, o surdo deveria se utilizar da língua portuguesa. Porém, como já foi tratado no capítulo 3 do presente estudo, a língua materna do surdo é a língua de sinais, e o português adotado como segunda língua, não sendo, assim, de uso obrigatório pelo surdo.

² BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

³ BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10436.htm>>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

A convenção sobre o direito das pessoas com deficiência, que versaremos adiante, dispõe que “Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada. Dessa forma, por se tratar de uma língua oficial, compete ao poder público expandir o seu uso conforme dispõe o artigo 2º da presente lei:

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.⁴

O poder público deve apoiar de forma efetiva, ou seja, não basta apenas estar no dispositivo de lei, deve ter uma aplicação prática, de modo a assegurar ao cidadão surdo o direito de exercer seus direitos de forma plena.

Cabe também destacar o que dispõe o artigo 3º: “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”⁵

O artigo supracitado é de suma importância, visto que estabelece que todas as instituições públicas devem garantir o atendimento diferenciado de forma adequada aos portadores de deficiência auditiva, ou seja, vem assegurar de forma legal o princípio do acesso à justiça, já abordado no segundo capítulo do presente estudo.

Devido à importância e grande valorização do assunto que expõe a lei de LIBRAS, e devido a esta não versar especificamente sobre alguns assuntos, como por exemplo, o prazo para todo o sistema se adaptar, em dezembro de 2005 foi publicado o decreto nº 5.626.⁶

Este decreto veio para regulamentar a Lei de Libras, e traz em seu artigo 26 o prazo para que o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, se adaptem a essa nova diretriz, onde deverão garantir às pessoas surdas esse tratamento diferenciado.

Assim dispõe o artigo 26:

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública

⁴ BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, loc. cit.

⁵ BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, loc. cit.

⁶ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

federal, direta e indireta, devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.⁷

Esse prazo de um ano seria a partir da publicação do Decreto. Porém, nota-se que passados aproximadamente seis anos da data da publicação do referido decreto, ainda não ocorreu essa adaptação por parte do poder público. O fato é notório e para ratificar a informação, elaborou-se uma entrevista com dois magistrados da comarca de Tubarão, as quais discorreremos detalhadamente adiante. Os juizes confirmaram que ainda não houve essa adaptação por parte do judiciário, além de demonstrarem que há falhas do sistema judiciário, sendo que uma dessas falhas é não possuir pessoal capacitado para atender os surdos de forma adaptada.

O parágrafo primeiro do artigo 26 referido estipula: “As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.”⁸

Apesar do artigo estipular uma porcentagem mínima de servidores capacitados para o uso da interpretação em Libras, o que ocorre na realidade do sistema judiciário é que não há essa disposição. Na verdade, não há nem sequer cinco por cento dos servidores que dominem a língua de sinais para melhor atender o surdo. De acordo com entrevistas realizadas com os juizes, não há nenhum funcionário que seja capaz de atender essa demanda na sua linguagem específica, ou seja, em língua brasileira de sinais.

Os artigos 28, 29 e 30 do decreto 5.626 de dezembro de 2005, estabelecem que seja incluída nos orçamentos anuais verba para melhorar e capacitar a difusão da língua de sinais brasileira, eles assim dispõem:

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações

⁷ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, loc. cit.

⁸ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, loc. cit.

específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.⁹

Cabe ressaltar que o prazo em questão já está superado, sendo agora uma questão de prioridade que o sistema judiciário e também o ministério público possam garantir o acesso do deficiente auditivo à jurisdição, e mais que isso, o acesso à jurisdição em Libras.

Sendo assim, ficou demonstrado que a Lei Libras foi fundamental para que os direitos dessa comunidade fossem reconhecidos com a devida importância que merece se dar ao tema.

Um grande avanço também no ordenamento jurídico brasileiro foi a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, a qual passaremos a expor adiante.

4.1.4 Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Decreto legislativo nº 186 de 2008 foi uma conquista para as pessoas portadoras de deficiência, pois o mesmo aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que assim dispõe:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º

do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.¹⁰

O § 3º do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

⁹ BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de Dezembro de 2005, loc. cit.

¹⁰ BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/DLG186-2008>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”¹¹ Sendo assim, a Convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência obteve caráter de emenda constitucional, sendo aprovada da forma como narra o artigo retrocitado.

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar um exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, e promover o respeito pela sua dignidade. De acordo com esta Convenção, as pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.¹²

O artigo 4, número 1 alínea “a” relata que os Estados-partes se comprometem a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente convenção.”¹³ Desta forma, como o Brasil é um Estado-Parte, fica obrigado a efetuar medidas que assegurem os direitos inerentes ao cidadão surdo.

O mesmo artigo, em sua alínea “i”, dispõe que deve ser promovida a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.¹⁴ O que ocorre, na maioria das vezes, é que os profissionais não se atentam para a necessidade de se preparar para que pessoas, como o deficiente auditivo, tenham uma prestação adequada do serviço.

O artigo 5 número 1, dispõe sobre a igualdade e não discriminação, estabelece que “Os Estados-Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, à igual proteção e igual benefício da lei”¹⁵. Este artigo só vem confirmar o que já foi mencionado no presente trabalho, no segundo capítulo, tópico 2.3, que discorre sobre o princípio da isonomia, ficando demonstrado que a igualdade é um modo justo de se viver em sociedade.

Uma das medidas que também terão que ser tomadas, de acordo com a Convenção, seria a conscientização de toda a sociedade, inclusive das famílias, sobre as

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao>. Acesso em: 18 maio 2011.

¹² BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, loc. cit.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, loc. cit.

¹⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, loc. cit..

¹⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, loc. cit..

condições das pessoas com deficiência, demonstrando que estas também devem ser respeitadas, frisando e promovendo o respeito pelos direitos e pela dignidade dessas pessoas.¹⁶

Tendo em vista que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerente ao ser humano, visto que o princípio da dignidade da pessoa humana agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade, sendo que apesar de portar uma deficiência, o surdo deverá ser respeitado e visto como qualquer outra pessoa não portadora de nenhuma necessidade especial.¹⁷

O artigo 9 dispõe sobre a acessibilidade, pois o instrumento reconheceu a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural e, também, reconheceu o direito à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos, sendo que a acessibilidade é um desses direitos. Assim estabelece o artigo:

Artigo 9 – A acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.¹⁸

O artigo supracitado é claro ao mencionar que os Estados deverão assegurar as pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ou seja, se a pessoa portadora de deficiência auditiva se dirigir ao sistema judiciário, seja no balcão de informações, seja na postulação de seu direito, ela deverá ser atendida igualmente como toda e qualquer pessoa. Ocorre que isso não acontece, conforme entrevista elaborada com alguns juízes, pois o judiciário ainda não se apercebeu da extrema necessidade de se adaptar.

No que tange ao acesso à justiça, o presente documento é claro ao destacar no artigo 9, número 2, alínea “e”, que devem ser oferecidas formas de assistência humana, e serviços mediadores, incluindo intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público, ou seja, a convenção prevê a disponibilidade de intérpretes e tradutores da língua de sinais para facilitar

¹⁶ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

¹⁸ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

o acesso do surdo ao sistema judiciário.¹⁹ Também dispõe que os membros da Convenção tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal, pois a convenção reconhece a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas²⁰. Desta forma, com o auxílio do intérprete, o surdo agiria com total autonomia quando fosse parte ou testemunha do processo, sem o prejuízo de que a pessoa por quem esteja acompanhado, geralmente alguém da sua família, preste informações não verídicas em seu lugar.

Sendo assim, ser parte no processo é uma das formas de acesso à justiça, e o artigo 13 do documento internacional vem destacar o que foi mencionado no parágrafo anterior. Assim estabelece o artigo 13 :

Artigo 13 – Acesso à justiça

1. Os Estados-Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Os Estados deverão cumprir o que está estabelecido na Convenção, pois cada Estado-parte está submetido a um comitê, reconhecendo a competência deste para receber as denúncias, no documento chamada de comunicação, se algum artigo for descumprido. O comitê determinará que o Estado preste as devidas informações, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado, e poderá expedir um pedido para que o Estado tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis às vítimas.²¹

Cabe aqui destacar que, considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu protocolo facultativo com equivalência de emenda constitucional, o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma recomendação aos tribunais, que abordaremos no próximo item.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

²¹ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, loc. cit.

4.1.5 Recomendação nº 27 de 16 de Dezembro de 2009

Diante do status conferido à ratificação, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a presente recomendação aos tribunais, reconhecendo que a acessibilidade foi reconhecida na Convenção como princípio e como direito, sendo, assim, considerada garantia para o pleno e efetivo exercício para os demais direitos²², sendo um deles o acesso à justiça. Desta forma, cabe destacar o que estabelece as alíneas referentes ao deficiente auditivo:

RECOMENDAÇÃO Nº 27, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais, a fim de promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas respectivas carreiras e dependências e o efetivo gozo dos serviços que prestam, que promovam a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade para garantir o pleno exercício de direitos, e instituir comissões de acessibilidade que se dediquem ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para as pessoas com deficiência, tais quais as descritas a seguir:

a) [...]bem como sinalizações visuais acessíveis a pessoas com deficiência auditiva,

d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais;

e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;

f) sendo a pessoa com deficiência auditiva partícipe do processo oralizado e se assim o preferir, o Juiz deverá com ela se comunicar por anotações escritas ou por meios eletrônicos, o que inclui a legenda em tempo real, bem como adotar medidas que viabilizem a leitura labial;

²² BRASIL. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009.** Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência às suas dependências, aos serviços que prestam e às respectivas carreiras, para a conscientização de servidores e jurisdicionados sobre a importância da acessibilidade enquanto garantia ao pleno exercício de direitos, bem como para que instituem comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionados à promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12111:cnj-e-ministerio-publico-do-parana-firmam-parceria-para-fortalecer-programas-de-reinsercao-social&catid=432:noticias-sala-do-magistrado&Itemid=1213>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

- g) nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva e visual, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário;
- h) registro da audiência, caso o Juiz entenda necessário, por filmagem de todos os atos nela praticados, sempre que presente pessoa com deficiência auditiva;
- l) [...]preparação dos servidores para o atendimento às pessoas com deficiência, além do acompanhamento dos aspectos relacionados com a ambientação de servidores com deficiência com ações intersetoriais que permitam transversalizar a acessibilidade no ambiente de trabalho e no atendimento das pessoas com deficiência na prestação do serviço jurisdicional;
- m) realização de oficinas de conscientização de servidores e magistrados sobre os direitos das pessoas com deficiência;
- n) utilização de intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, legenda, audiodescrição e comunicação em linguagem acessível em todas as manifestações públicas, dentre elas propagandas, pronunciamentos oficiais, vídeos educativos, eventos e reuniões;²³

O conselho Nacional de Justiça ressaltou a importância de se capacitar servidores em cursos oficiais de LIBRAS, a fim de assegurar que todo o sistema judiciário disponibilize um pessoal preparado para atender pessoas surdas. Determinou que, sempre que um surdo for parte de um processo, seja nomeado um intérprete, sendo que esse deverá ser remunerado pela administração dos órgãos do judiciário, e determina outras providências conforme citado nas alíneas acima, para que se tenha um efetivo acesso ao poder judiciário.

Porém, conforme entrevista elaborada com o diretor do foro da Comarca de Tubarão, fica comprovado que a recomendação não é eficaz, pois ainda não há no sistema judiciário tecnologias que permitam a melhor acessibilidade e também não há funcionários capacitados para atender essa demanda de pessoas.

O conselho superior da justiça do trabalho elaborou a resolução 64.2010, seguindo o recomendado pelo Conselho nacional de justiça. Passaremos a versar, especificamente, sobre a citada resolução.

4.1.6 Resolução 64.2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Essa resolução surge para corroborar com a ideia já mencionada no item anterior, ou seja, obedecendo a recomendação do conselho nacional de justiça, pois a resolução dispõe

²³ BRASIL. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009**, loc. cit.

sobre o uso da língua brasileira de sinais, e sobre a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para melhor atender a pessoa surda.

Os artigos 1º, 2º e 3º são de suma importância para a vida civil dos surdos, pois assim estabelecem:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho promoverão:

I – a formação, capacitação e qualificação de servidores para prestar atendimento a pessoas surdas em Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, inclusive nas Varas do Trabalho;

II – o acesso de pessoas surdas a portais e sítios eletrônicos dos Tribunais.

Art. 2.º Os Tribunais Regionais do Trabalho habilitarão servidores em curso oficial de LIBRAS, custeado pela Administração ou oferecido por instituição sem fins lucrativos, mediante convênio, a fim de assegurar que as secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizem pessoal capacitado a atender pessoas surdas, prestando-lhes informações em LIBRAS.

Art. 3.º Para uso e difusão da LIBRAS, cada Tribunal Regional do Trabalho capacitará até 5% (cinco por cento) do total de servidores do quadro efetivo²⁴

Tendo em vista que a justiça do trabalho já se manifestou a respeito da orientação do Conselho, cabe agora a todo o poder judiciário acatar essa orientação para que o surdo tenha realmente o efetivo acesso à justiça, pois só assim será tratado com igualdade e dignidade, e então ficará possível que este exerça seu direito de ação.

4.2 DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS

Com a regulamentação da lei que institui a língua de sinais como sendo a língua oficial da comunidade surda, o intérprete de Libras tornou-se fundamental para a comunicação do surdo.

Conforme Quadros :

No dia 24 de abril de 2002, foi homologada a lei federal que reconhece a língua brasileira de sinais como língua oficial das comunidades surdas brasileiras. Tal lei representa um passo fundamental no processo de reconhecimento e formação do profissional intérprete da língua de sinais no Brasil, bem como, a abertura de várias

²⁴ BRASIL. **Resolução 64, de 2010**. Dispõe sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e a capacitação de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para atendimento de pessoas surdas. Disponível em: <<http://www.institutoprocidadania.org.br/download/down114.csjt>>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

oportunidades no mercado de trabalho que são respaldadas pela questão legal [...]”²⁵

O intérprete de Libras, há muito tempo, é essencial para que o surdo seja inserido junto à sociedade ouvinte. Porém, nunca teve sua profissão reconhecida e regularizada.

O decreto que regulamentou a lei de libras, conforme já mencionado no trabalho, em seus artigos 17 e 18, regulamenta a formação do tradutor e intérprete de Libras-Língua portuguesa. Assim dispõe os artigos:

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.²⁶

Os artigos retrocitados explicam como deve ser a formação do intérprete de Libras, e isto é de suma importância, pois o surdo precisa que a pessoa que o representará em juízo seja eficiente no seu trabalho. Desta forma, os artigos mencionados estão inseridos no princípio do acesso à justiça, pois servem para complementá-lo, garantindo ao surdo um profissional de qualidade.

Apesar da lei de libras ser de 2002 e o decreto 5.626 de 2005, o profissional intérprete nunca teve sua profissão regulamentada. Somente no ano de 2010 é que houve o reconhecimento da profissão através da homologação da lei 12.319 de 1º de setembro de 2010.

A lei finalmente regulamentou a profissão de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais. Ela assim estabelece:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

²⁵ QUADROS, Ronice Müller de. **Educação de surdos**: a aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997, p. 63.

²⁶ BRASIL. **Decreto nº. 5.626, de 22 de Dezembro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em: 20 de maio de 2011

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5º Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.²⁷

A presente lei foi uma grande conquista para o profissional, mas ainda mais para o surdo, pois com a regulamentação há uma possibilidade maior de contratação do intérprete para atuar junto à pessoa surda.

Dentre os artigos mencionados, cabe ressaltar o artigo 6º, inciso V, que dispõe que uma das atribuições do intérprete é atuar em juízo, na colhida de depoimentos. Como o

²⁷ BRASIL. Lei 12.319 de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato 2007-2010/2010/Lei/L12319.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

intérprete deve ser uma pessoa idônea, e isto também está estipulado na presente lei e em seu próprio Código de Ética, que foi citado no presente estudo, no capítulo 3, item 3.7.1, nada mais coerente que o surdo seja ouvido através desse profissional, sendo que a própria lei já regulamentou esta possibilidade.

No mesmo sentido, para dar ainda mais ênfase à importância do tema, há um projeto de lei, o PL 431/2011 que estipula a obrigatoriedade da inserção de tradutor de libras em ambientes de repartições públicas, sendo que isso deve se aplicar a todos os setores públicos de atendimentos aos cidadãos e serviços burocráticos. Como justificativa, observou-se que, relevando a surdez como uma experiência visual, popularizar a linguagem de sinais garante ao surdo a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação, desprezando qualquer forma de padronização, de comportamento ou tentativa de normalização do sujeito surdo.²⁸

Desta forma, após discorrer sobre o ordenamento jurídico existente para demonstrar que existem leis que garantem ao surdo uma série de direitos e um efetivo acesso ao sistema judiciário, passaremos a relatar qual a realidade do deficiente auditivo na comarca de Tubarão.

4.3 DA REALIDADE DO SURDO NA COMARCA DE TUBARÃO

Após abordar questões como acesso à justiça e surdez, sentiu-se a necessidade de verificar, a título ilustrativo, a realidade do surdo na Comarca de Tubarão, sendo que para isso foi realizada com dois magistrados, que prontamente se dispuseram a conversar sobre o tema, uma entrevista com o foco de solucionar algumas dúvidas e confirmar tudo o que foi mencionado no presente estudo, destacando que o questionário encontra-se no apêndice.

A primeira pergunta elaborada foi para saber se eles conheciam a linguagem de sinais, ou seja, LIBRAS. O primeiro entrevistado disse que não tinha conhecimento dessa linguagem, já o segundo disse que conhecia mas não conseguia se comunicar através dela. A resposta do primeiro magistrado só vem a confirmar que o poder público, o qual deveria estar

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 431/2011**. Institui-se obrigatoriedade da inclusão de intérpretes de Libras em repartições públicas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=492188>. Acesso em: 20 de maio de 2011.

difundindo a linguagem de sinais, conforme está estabelecido no artigo segundo da lei 10.436 de 2002²⁹, já mencionada acima, não está cumprindo seu papel de forma eficaz.

Uma outra pergunta abordava se há no sistema judiciário um cadastro de intérprete de Libras. O primeiro entrevistado disse que desconhecia, que acreditava que não havia por se tratar de uma informação nova. Já o segundo afirmou que sim, que há no sistema a possibilidade de solicitar um tradutor para esses casos. O que se verifica é que apesar da lei que regulamenta a profissão de intérprete de Libras ser de setembro de 2010, ainda há magistrados que desconhecem esse assunto.

Esse desconhecimento fere o princípio da igualdade, conforme discorremos no segundo capítulo, pois quando surge uma lei que deve ser aplicada à determinada situação, o magistrado precisa se atualizar para tomar decisões conforme essa lei. Logo, ele deveria agir de forma igual no que tange as legislações referentes aos surdos.

Uma outra pergunta questionava sobre a forma de remuneração dos intérpretes, quando estes forem solicitados. Apesar do segundo entrevistado afirmar que o intérprete será remunerado como qualquer outro perito, o primeiro juiz, quando foi questionado, relatou que o tribunal não tem verba suficiente para arcar com essas despesas, sendo que a parte deveria arcar com esses custos, por ser ela a interessada.

Isso fere claramente o princípio do acesso à justiça, pois a terceira onda renovatória, conforme discorrido no item 2.4.1, surgiu para simplificar os procedimentos, e também para garantir que o custo não seja superior ao valor pretendido pelo autor.

Uma outra questão levantada, de suma importância, foi no sentido de saber se havia no cartório judicial algum funcionário treinado para realizar o atendimento às partes surdas. Nesse sentido as respostas foram idênticas, os dois afirmaram que não há nenhum funcionário capacitado para atender essa demanda de pessoas.

Cabe ressaltar que o presente estudo mostrou neste capítulo que a a lei de Libras, o decreto regulamentar 5.626, a convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e a orientação do conselho nacional de justiça já estipulavam a necessidade de servidores e empregados capacitados a atender surdos, prestando-lhe informações em linguagem brasileira de sinais.

Uma resposta interessante, que passaremos a abordar mais especificamente, abordava se o magistrado, nos usos das suas atribuições, teve contato com pessoa surda e como fez para manter uma comunicação com esta. O primeiro entrevistado discorreu que em

²⁹ Id. Lei n ° 10.436, de 24 de abril de 2002, loc. cit.

um momento precisou se comunicar com o surdo, porém, neste caso, chamou uma pessoa da família que entendesse a forma de comunicação daquela pessoa surda.

Se o surdo tivesse seu direito de ação garantido, isso não poderia ocorrer, pois conforme analisamos no capítulo 2, item 2.5, quando falamos em direito de ação, destacamos que esse direito não está na mera possibilidade de ingressar em juízo, mas também na possibilidade de desenvolver uma participação processual ampla, a qual envolveria a argumentação e produção probatória.

Voltando à pergunta, o segundo magistrado narrou um fato onde tentou manter uma comunicação com a pessoa surda através de bilhetes escritos na língua portuguesa, mas não obteve êxito, necessitando, assim, procurar um intérprete disponível para que fizesse a tradução da fala da pessoa surda. Como o magistrado não possui esses bilhetes registrados em ata de audiência, trazemos para o estudo um fato que ocorreu com o Doutor Cássio Colombo Filho, Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Ao constatar que o autor era surdo e estava acompanhado de seu pai, que também não conseguia se comunicar perfeitamente com o jovem, trocou com ele os seguintes bilhetes, que foram anexados aos autos:³⁰

(folha 1)

Juiz: _ “VOCÊ CONHECE LINGUAGEM UNIVERSAL DE SINAIS P/ SURDOS-MUDOS?”

Autor: _ “SURDOS” “ILZA” “LIBRA”
_ “IVA” “BURRO” “SABIA”

(folha 2)

Juiz: _ “PRECISO DE INTÉRPRETE DE LIBRA P/ VOCÊ. NÃO BASTA O PAI, ENTENDE?”

Autor: _ “SÃO JOSE PAINHA” “PROFESSORA”

Juiz: _ “VOU CHAMAR O INTÉRPRETE E MARCAR OUTRO DIA PARA VOCÊ VOLTAR. QUANDO VOCÊ PODE?”

(FOLHA 3)

Juiz: _ “NÃO ACHEI INTÉRPRETE LIBRAS. VOCÊ PODE VOLTAR 4ª FEIRA?”³¹

Apesar da pessoa surda conseguir escrever e ler algumas palavras no português, essa forma de comunicação para ela nunca será efetiva. Ao elaborar as entrevistas, os magistrados argumentavam que o surdo deveria ler e entender os autos do processo, porém, é necessário que se compreenda que apesar da pessoa surda ser bilingue, conforme explicamos no item 3.6, a comunicação pela língua portuguesa nunca será realizada de forma completa, visto que seu vocabulário na língua portuguesa, sua segunda língua, é pequeno.

³⁰ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. Libras no Judiciário: Um débito social. **Inclusive: inclusão e cidadania**. Disponível: <<http://www.inclusive.org.br/?p=13321>>. Acesso em: 26 de maio de 2011.

³¹ FONSECA, loc. cit.

Desta forma, nada mais coerente que o surdo possa se comunicar através da sua língua materna, ou seja, a língua de sinais, ressaltando, conforme mencionamos no item 3.5, que esta já foi reconhecida como meio legal de expressão e comunicação da comunidade surda.

5 CONCLUSÃO

De todo o exposto, verificou-se que existe no ordenamento jurídico brasileiro um conjunto de legislações que asseguram formas para que o deficiente auditivo seja recepcionado da melhor forma possível no sistema judiciário.

Da mesma forma, os direitos fundamentais, que vem embasar os princípios constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da isonomia, e o princípio do acesso à justiça, servem para dar suporte para que o surdo realmente tenha o direito de acesso à justiça efetivado.

Porém, esses princípios não estão sendo empregados para promover a acessibilidade do deficiente auditivo à justiça, pois como relatamos no estudo, a dignidade pode ser definida como o valor próprio que identifica o ser humano, ou seja, é inerente a pessoa. Nessa esfera, pode-se perceber que, com relação à pessoa surda, esse princípio está sendo menosprezado.

Também em relação ao princípio da igualdade, cabe ressaltar que este garante que sejam tratados igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais, ou seja, fica evidenciado que o cidadão surdo precisa de uma mudança e uma forma de adaptação por parte do sistema, para que então ele possa usufruir dos seus direitos.

No mesmo sentido, discorreu-se acerca de cada lei que possa garantir, de alguma forma, um efetivo acesso do surdo aos meios judiciais. Cabe destacar a importância da lei de Libras, que então regulamentou a língua de sinais como forma legal de comunicação das comunidades surdas, trazendo grandes avanços para essa comunidade que passou a ter suporte para exigir dos demais órgãos públicos que todas as informações sejam-lhes repassadas por meio da linguagem de sinais.

Verificou-se que, mesmo diante de um ordenamento cheio de leis esparsas, orientações do conselho nacional de justiça e uma convenção internacional com status de emenda constitucional que garantem formas de acessibilidade à pessoa surda, o sistema judiciário se mantém inerte frente a essas situações, conforme entrevistas elaborados com magistrados.

Nas entrevistas elaboradas com os ilustres magistrados, pode-se compreender que o sistema judiciário não está aparelhado para atender a pessoa surda, pois não possui suporte tanto físico, quanto pessoal para atender as necessidades especiais desses cidadãos. Verificou-se, também, que se faz necessário que se capacite os empregados e servidores

públicos para que esses venham a adquirir uma formação bilingue, português-LIBRAS, para receber o deficiente auditivo de forma eficiente.

Uma das formas para garantir o acesso do surdo à justiça, visto que esse é uma garantia prevista no ordenamento jurídico, seria valorizar a presença do profissional intérprete, pois apesar de haver legislação regulamentando essa profissão, o mesmo ainda não é reconhecido.

Sendo assim, conclui-se que embora os direitos estejam descritos de forma legal, é necessário a criação de mecanismos para sua efetiva aplicação, pois apesar do avanço alcançado através dessas leis aplicáveis a esse grupo de pessoas, elas ainda não atingem um grau pleno de eficácia, pois apesar de se encontrar amparo na legislação, não há meios para garantir a sua aplicação. Portanto, faz-se necessário que tais dispositivos legais saiam do papel e transformem-se em realidade.

Após versar de forma clara e compreensível sobre os princípios, deficiência auditiva e legislações, cabe frisar que o direito é tanto uma ciência jurídica quanto social, e cabe aos operadores desse direito fazer com que a justiça não seja um privilégio de poucas pessoas, como está ocorrendo, e sim que esta seja acessível a todos.

REFERÊNCIAS

BETINI, Lilian Vanessa. FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **A lei 1.060/50 como um dos meios facilitadores de acesso á justiça**, 2001. p. 28

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2011

_____. **Decreto nº. 5.626, de 22 de Dezembro de 2005**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm. Acesso em: 20 de maio de 2011.

_____. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452>. Acesso em 15 de maio de 2011.

_____. **Lei nº. 10.098 de 19 de Dezembro de 2000**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm. Acesso em: 18 de maio de 2011.

_____. **Lei nº. 10.436, de 24 de Abril de 2002**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10436.htm>. Acesso em 18 de maio de 2011.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099. Acesso em : 17 de maio de 2011

_____. **Recomendação Nº 27, De 16 de Dezembro de 2009**. Disponível em:
https://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12111:cnj-e-ministerio-publico-do-parana-firmam-parceria-para-fortalecer-programas-de-reinsercao-social&catid=432:noticias-sala-do-magistrado&Itemid=1213. Acesso em : 18 de maio de 2011.

_____. **Decreto 6.949, De 25 de Agosto de 2009**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em : 18 de maio de 2011.

_____. **Lei 12.319 de 1º de setembro de 2010.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12319.htm. Acesso em 20 de maio de 2011.

_____. **Lei 10.436 de 2002.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10436.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2011.

_____. **PL 431/2011** .Disponível em:

http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=492188. Acesso em 20 de maio de 2011.

_____. **Resolução 64/2010.** Disponível em:

<http://www.institutoprocidadania.org.br/download/down114.csjt>. Acesso em: 18 de maio de 2011.

BRITO, Lucinda Ferreira et al. **Língua brasileira de sinais**. Brasília/DF: SEESP, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: S. Antonio Fabris, 1988.

CAVICHIOILLI, Cleusa; SAMPAIO, Elvira. **Viver Ciência: corpo humano**. São Paulo: Editora do Brasil, 1990.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo** São.Paulo: Malheiros, 1998.

GARDNER, Ernest et al. **Anatomia: estudo regional do corpo humano**. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1971.

GOLDFELD, Márcia **Fundamentos em Fonoaudiologia Linguagem**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1998.

_____, Marcia. **A criança surda: linguagem e cognição numa perspectiva sócio-interacionista**. 2. ed. São Paulo: Plexus, 2002.

INGO, Sarlet. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto alegre. Livraria do advogado, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. atual. São Paulo: Malheiros. 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURA, Maria Cecilia de. **O surdo**: Caminhos para uma nova identidade, Rio de Janeiro: Revinter, 2000.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

QUADROS, Ronice Müller de; **O tradutor e intérprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Programa Nacional de Apoio à educação de surdos. Brasília/DF: MEC, 2004.

_____, Ronice Müller de. **Educação de surdos**: a aquisição da linguagem. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

RINALDI, Giuseppe (Org.) In: **Programa de capacitação de recursos humanos do ensino fundamental**. Brasília/DF: MEC, 1997.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 19ª ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2001.

SOUZA, Rita Candeia de; UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **O acesso à justiça e a constituição federal de 1988**, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Modelo de questionário aplicado

Vossa Excelência conhece LIBRAS e consegue se comunicar por meio dela?

Vossa Excelência, no exercício de suas atribuições, já teve contato com pessoa surda? Como fez para manter comunicação com esta pessoa?

O que ocorre quando a única testemunha de um processo, ou mesmo uma das partes, é surda? Que procedimento Vossa Senhoria adotaria no sentido de possibilitar o depoimento desta?

Se vossa Excelência solicitar um intérprete de LIBRAS para lhe auxiliar na coleta do depoimento pessoal ou testemunhal, como ele será remunerado?

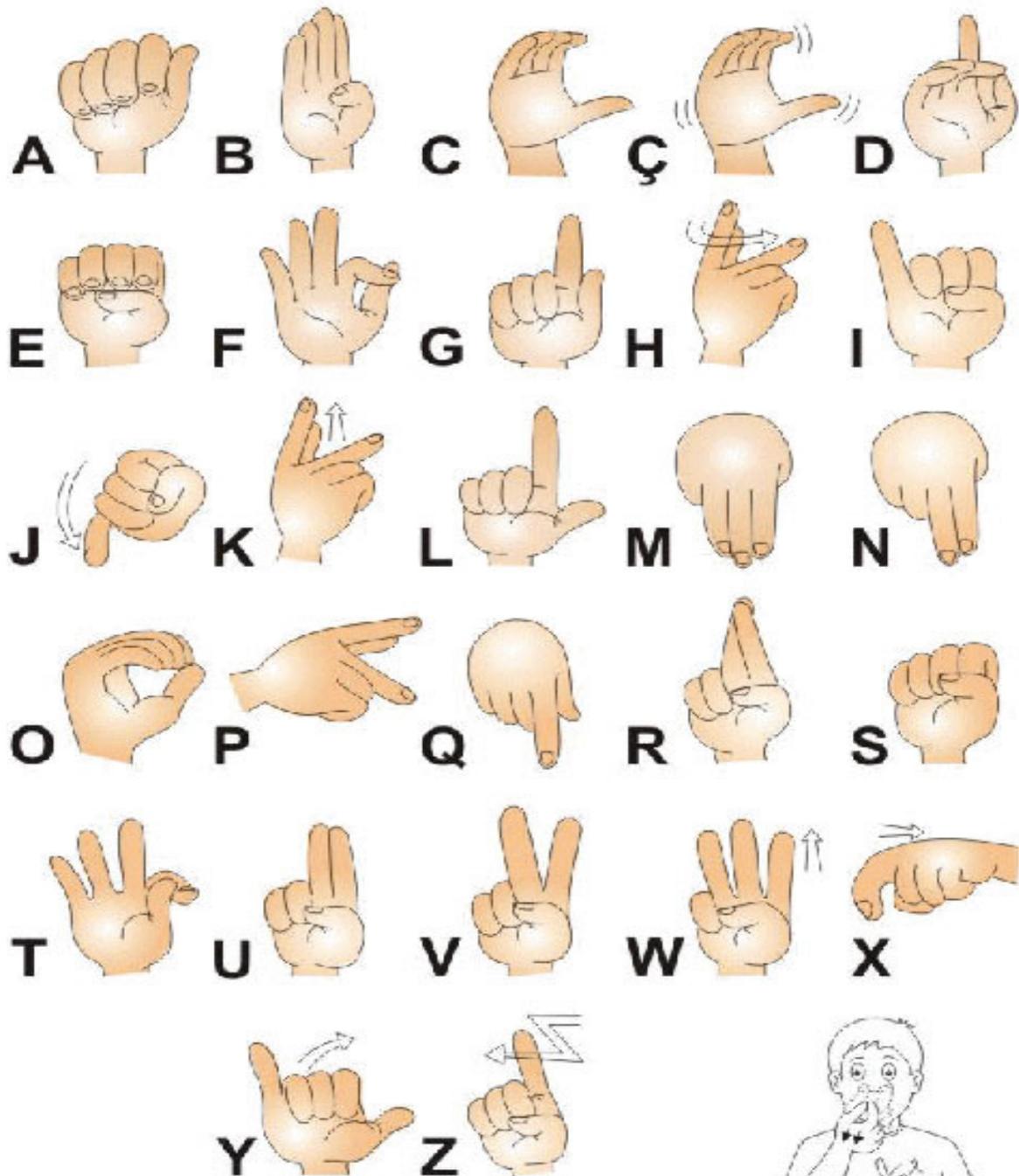
Há um cadastro de intérprete de LIBRAS para o Judiciário?

Há algum funcionário no cartório judicial, sob seu comando, treinado para realizar o atendimento a partes surdas, em atendimento no balcão de informações?

Em termos gerais, Vossa Excelência pode opinar, indicando se o surdo tem acesso à justiça, no sentido de ser atendido no balcão do cartório, ser ouvido como parte ou testemunha? O que poderia ser feito?

ANEXO

ANEXO A – Alfabeto em LIBRAS



surdos on-Line
www.surdos01.com.br

João Félix
 E-mail: jfelix@reefo.pa.gov.br
jfelixfelipe@hotmail.com

Fonte:

<http://images.google.com.br/imgres?imgurl=http://www.cefetbg.gov.br/imagens/napne/surdos.jpg&imgrefurl=http://www.cefetbg.gov.br/napne.php&h>

ANEXO B – Símbolo Internacional da surdez

A N E X O

(Art. 2º da Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991)

**"SÍMBOLO INTERNACIONAL DE SURDEZ"**